



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de janeiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 11/01/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4950

## Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Herberth Wendel Francelino Catarina  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 11/01/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, realizar-se no dia 16 de janeiro de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000741-4****IMPETRANTE: RONALDO WAGNER PAIVA DE ARAÚJO****ADVOGADO: DR. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001712-4****IMPETRANTE: ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****ADVOGADO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA****IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/17080****ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: VITALICIAMENTO DO EXMO. JUIZ SUBSTITUTO EVALDO JORGE LEITE****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/17081****ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: VITALICIAMENTO DO EXMO. JUIZ SUBSTITUTO EDUARDO MESSAGI DIAS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/3542****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA- AMARR****ASSUNTO: PLANTÃO DOS MAGISTRADOS DAS COMARCAS DO INTERIOR****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AÇÃO PENAL ORDINÁRIO Nº 0000.06.006265-0****AÇÃO PENAL – ORDINÁRIO Nº. 0000.06.006265-0****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉU: SÉRGIO PILLON GUERRA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAN MENEZES E OUTROS****RÉU: ELZA MARIA MAGALHÃES****ADVOGADO: DR. JUAREZ PESSOA DE MEDEIROS****RÉU: ILDEU DE OLIVEIRA MAGALHÃES****ADVOGADOS: DR. JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTROS****RÉU: VIRGINHA ARANTES NEVES DE MAGALHÃES****ADVOGADOS: DR. JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTROS****RÉU: ODETE IRENE DOMINGUES COELHO****ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ****RÉU: IDELMA BRITO DE LIMA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. SILVIO ABBADE MACIAS****RÉU: SÔNIA MARIA BACELAR FERREIRA**

**ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Tendo em vista que as Acusadas ODETE IRENE DOMINGUES COELHO e SÔNIA MARIA BACELAR FERREIRA não apresentaram alegações finais, apesar de devidamente intimadas (DJE nº 4862, de 27/08/12), intímem-nas pessoalmente para que constituam novo advogado, a fim de apresentar as alegações finais no prazo legal (art. 253, do RITJRR e 11, da Lei nº 8.038/90).

Faça constar no mandado que caso o prazo transcorra in albis, os autos serão imediatamente encaminhados à Defensoria Pública do Estado de Roraima, para apresentação das alegações finais.

O pleito referente aos honorários será apreciado em momento oportuno.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista - RR, 10 de janeiro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001841-1**

**IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA BARROSO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESª TANIA VASCONCELOS DIAS**

**DESPACHO**

À Secretaria do Pleno:

1. Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09;
2. Notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações no prazo legal;
3. Por fim, decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista/RR, 09 de Janeiro de 2013

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001487-3**

**IMPETRANTE: UZIEL DE CASTRO JÚNIOR**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE DANIEL MORÓN**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Intímem-se as partes para que se manifestem acerca do pedido efetuado por RENÊ DE ALMEIDA para ingressar nos autos na qualidade de TERCEIRO INTERESSADO, conforme petição de fls. 87/106.

Após, encaminhe-se o feito ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2º grau.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 08 de Janeiro de 2012.

**DES. Almiro Padilha**  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 001 0.11.903946-8**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADOS: ALEXSANDRA FEITOSA DE SANTANA E OUTRO**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.000963-4**

**RECORRENTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA**

**ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE JANEIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

## **SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Expediente de 11/01/2013

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0000.12.001528-4**

**REPRESENTANTE: JONATAN GONÇALVES VIEIRA JUNIOR**

**REPRESENTADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### DESPACHO

Verificando o processo nº 0000 12 0015228-4 (referido na apresentação) no SISCOM, percebi que o endereço do representante é: Av. Rio Grande do Sul, nº 729, bairro dos Estados, em Boa Vista. Consta, ainda, o telefone nº. 9964-0248.

Por essa razão, intime-se nesse endereço.

Se o representante também não residir mais no local e for declarado em local incerto e não-sabido, intime-se por edital.

Boa Vista/RR, 08 de Janeiro de 2013.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 11 DE JANEIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDENCIA

Expediente de 11/01/2013

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVIL Nº 0000.09.011558-5**

**RECORRENTE: LUCIANO DE PAULA MENESES SILVA**

**ADVOGADOS: DR. MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRA**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FAUSTINO DA SILVA**

### DECISÃO

LUCIANO DE PAULA MENESES SILVA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 235/241v.

O recorrente alega (fls. 267/277), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 166, 167 e 168 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 289.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, não se pode conhecer do recurso, pois não foi anexada aos autos a Guia de Recolhimento Judiciária (GRJ) referente ao preparo do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 187/STJ. MOMENTO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS RECURSAIS. INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC.

JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos". Súmula 187/STJ. II - A comprovação do regular recolhimento do preparo deve ser feita no momento da interposição do recurso. Inteligência do art. 511 do Código de Processo Civil. Precedentes. III - Compete ao Superior Tribunal de Justiça realizar o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, inexistindo vinculação às conclusões do Tribunal de origem. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg

no REsp 820.354/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. SÚMULA N. 187/STJ. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS FEITO EM DESATENÇÃO À RESOLUÇÃO N. 1/2008 DO STJ E À RESOLUÇÃO N. 14/2008 DO TJ-SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."(AgRg no Ag 1282331/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010). Grifei.

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Logo, a situação atrai o óbice estampado no verbete da Súmula nº. 187 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Em segundo, observa-se que sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

(...)"

(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Por fim, verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907391-5**

**RECORRENTE: GERSON DA COSTA MORENO JUNIOR**

**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por GERSON DA COSTA MORENO JÚNIOR, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 360/363.

O recorrente alega (fls. 392/409), em síntese, que o acórdão guerreado diverge de outros julgados do país.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 430/442, manifestando pelo seu não conhecimento. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001473-5**  
**EMBARGANTE: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**  
**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**  
**EMBARGADO: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADO: DR. ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES**

#### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO, com fulcro no artigo 535 do CPC, contra a decisão proferida em juízo de admissibilidade do recurso especial, posta às fls. 189/191.

Aduz o embargante (fls. 196/197), em síntese, que o recurso merece acolhimento por suposta omissão, especificamente quanto à alegação de contrariedade e negativa de vigência a dispositivo de lei federal.

Afirma que a interposição do recurso especial teria sido com base nas alíneas "a" e "c", tendo sido a decisão omissa com relação às alegações concernentes à primeira alínea ("a").

Requer, ao final, que sejam providos os presentes embargos para integrar o julgado e admitir o recurso especial de fls. 105/116.

Foram ofertadas contrarrazões pela parte embargada às fls. 209/216, pugnando pela improcedência dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos especiais.

O embargante alega que a decisão recorrida foi omissa, uma vez que não analisou a alegada contrariedade aos arts. 20, § 3º e 461, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, tudo com base na alínea "a" do art. 105, da Constituição Federal.

Tem razão o recorrente.

O recurso especial fora interposto fundamentando-se em duas alíneas do art. 105 da Constituição Federal, quais sejam, "a" e "c", sendo certo que fora indemitido apenas por não preencher os requisitos da alínea "c", na medida em que não houve o necessário cotejo analítico.

Ocorre que não houve apreciação no que tange à apontada violação aos arts. 20, § 3º e 461, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, conforme exposto pelo embargante, o que cumpriria ao regramento da alínea "c", do art. 105, da CF.

Logo, diante da omissão existente, dou provimento aos presentes embargos, motivo pelo qual passo à admissibilidade do recurso especial de fls. 105/116.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada fora prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0000.12.000953-5**

**IMPETRANTE: ARNÓBIO VENÍCIO LIMA BESSA**

**ADVOGADO: DR. SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS**

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA e OUTROS**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

#### **DESPACHO**

1. Diante da comprovação do cumprimento da decisão à fl. 806, arquivem-se.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 10/01/2013

**PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.001726-4 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****AGRAVADA: MARIA LUCIA MELO DO NASCIMENTO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. O RECURSO NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
2. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
3. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
4. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
5. Recurso desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001636-5 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: FRANKNAURIA GUILHERME DA SILVA LIMA****ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO****AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. PARTE DO RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO POR CONFIGURAR-SE EM INOVAÇÃO DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE

REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria não arguida em sede de apelação não merece conhecimento, uma vez que se configura em inovação de pedido, o que não se admite em via recursal.
2. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
3. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
4. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
5. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso e na outra parte negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0000.12.001668-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: CARLOS DA COSTA BRAGA**

**ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. O RECURSO NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
2. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
3. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
4. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
5. Recurso desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.904210-8 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: JEANNE DE OLIVEIRA CAMPOS**

**ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE PINHO**

**EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.920710-9 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: LAUDINÉIA BARROS DA COSTA BOMFIM**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**EMBARGADO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

#### EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.

2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.914658-8 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: JANIO BENEVIDES DE SOUZA NASCIMENTO**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.915614-0 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: VALDECI SOUSA FARIAS**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**EMBARGADO: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADO: DR. LUIZ C. OLIVATTO JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. C.E.T. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As taxas administrativas não foram discutidas em sede de apelação, não tendo sido objeto do julgado hostilizado, não sendo admissível sua alegação nos embargos declaratórios. 2. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, quanto à taxa de juros remuneratórios, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento. 3. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante. 4. Embargos não conhecidos em parte e, na outra parte, desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer, em parte, do recurso e, na outra parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.902256-3 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: TERESINHA CÍCERO DA COSTA NASCIMENTO**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DELCARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901816-5 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SANTANA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**  
**EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.04.089380-1 – BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**2º APELANTE/1º APELADOS: MASSA FALIDA DE ESTENGE ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA E OUTRO (RECURSO ADESIVO)**

**ADVOGADO: DR. WILLIAN DE ARAÚJO FALCONER**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

EMENTA

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE REAJUSTAMENTOS DE FATURAS EM CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS. ATESTADOS DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO AGENTE PÚBLICO. ESTADO DEVEDOR NÃO FEZ PROVA DE PAGAMENTO NEM DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO CREDOR. DÍVIDA RECONHECIDA. APROVEITAMENTO DE PROVAS EM PROCESSO DECLARADO NULO PELA CORTE SUPERIOR. USO INADMITIDO. ERRO DE CÁLCULO GERADOR DE VALORES A MAIOR. RECONHECIMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À MASSA FALIDA. BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO PRESUMIDA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONAIS DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1) Somente o credor trouxe provas da dívida não paga pelo Estado que o contratou. Ônus de provar a quitação do débito descumprido pelo Apelante. Condenação mantida.
- 2) Erro material quanto ao cálculo das faturas retificado. Valores a maior devem ser afastados.
- 3) O benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte sucumbente das despesas referentes a custas e honorários.
- 4) Sobrevindo a condenação, o que ocorre é o sobrestamento da respectiva cobrança pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
- 5) Condenação aos honorários de sucumbência deve ser mantido, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

6) Sentença Parcialmente reformada. Apelo conhecido e provido em parte.

7) Recurso Adesivo conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer ambos os recursos, para dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao adesivo, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.183824-4 – BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: SUPERMERCADO GOIANIA LTDA**

**ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE**

**2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA – FISCAL**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR**

**REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS SENTENÇA SEM DEMONSTRAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4º DO CPC. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A juntada de documentos em fase recursal requer a demonstração de fato novo ou a impossibilidade de juntada no momento oportuno.
2. A ação principal e a ação cautelar seguem procedimentos autônomos e independentes, devendo cada uma ser instruída com documentos necessários suficientes à produção de provas do alegado.
3. Nesse sentido, não merece reparos a sentença que julga improcedente a demanda principal por ausência de documentação necessária juntada apenas nos autos do processo cautelar.
4. Os honorários de sucumbência devem ser fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pela parte, nos termos do art. 20, §4º do CPC.
5. Recursos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de novembro de do ano de dois mil e doze.

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.001259-6 – BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FERNANDES TAVARES**  
**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - AÇÃO QUE PRETENDIA OBRIGAR O ESTADO A PROMOVER OS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL - ANTERIOR AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SANADA POR DECRETO ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS RETROATIVOS - SERVIDOR É DECLARADO PROMOVIDO SOMENTE APÓS REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão.
2. Inexistência de vício no aresto, eis que o argumento de não ter sido analisado o direito ao retroativo foi devidamente fundamentado, quando das razões de convicção do acórdão embargado.
3. Não intervenção do Judiciário no mérito do processo administrativo, salvo ilegalidade.
4. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
5. Embargos rejeitados. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente, Julgador), Gursen De Miranda (Relator) e Tânia Vasconcelos (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001752-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ARQUELAU DE LIMA SOUTO FILHO**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO**  
**AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE DO RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO POR CONFIGURAR-SE EM INOVAÇÃO DE PEDIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria não arguida em sede de apelação não merece conhecimento, uma vez que se configura em inovação de pedido, o que não se admite em via recursal.

2. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso e na outra parte negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001710-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARIA TEREZA IRENG DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA**

**AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO OBSERVADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMITIDA NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, LETRAS “A”, “B” E “C” DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O percentual dos juros moratórios, não se configura abusivo, quando fixado próximo à taxa média de mercado.
2. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
3. O uso da tabela price, por si só, não configura anatocismo, devendo tal fato ser comprovado mediante cálculos e perícias.
4. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
5. A repetição de indébito deve ser admitida na forma simples, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro do pagamento.
6. A decisão vergastada se posicionou de maneira equitativa e justa às partes, em observância ao art. 20 do CPC.
7. Recurso desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.07.157058-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**APELADOS: MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE AQUINO E OUTRO**

**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESTATAL – MORTE DE FILHA - HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL - CRIANÇA ALÉRGICA AO MEDICAMENTO APLICADO – PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO APELANTE – ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS – ÔNUS PROBATÓRIO IMPEDITIVO DESCUMPRIDO PELO REQUERIDO – ART. 333, INC. II, DO CPC – APELO DESPROVIDO.

1. Segundo a Teoria do Risco Administrativo, para a configuração da responsabilidade objetiva estatal, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, basta a comprovação do dano, do fato administrativo (seja ele decorrente de um ato comissivo ou omissivo) e do nexo de causalidade.
2. Falha na prestação do serviço e nexo causal. Inexistência de prova contrária pelo Município. (CPC: art. 333, inc. II).
3. Perícia não arcada pelo Ente Público. Responsabilidade objetiva mantida.
4. Apelo conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.202089-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**

**APELADOS: OLIVALDO OLIVEIRA NOBRE E OUTRA**

**ADVOGADA: DRA. MANOELA DOMINGUEZ**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – FILHO MORTO À TIRO DISPARADO POR POLICIAIS MILITARES - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL EM FACE DOS POLICIAIS – DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA – ABORDAGEM E PERSEGUIÇÃO IMPRUDENTES – PROVAS NOS AUTOS INCONTESTES DO FATO ADMINISTRATIVO, DANO E NEXO CAUSAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – DEVER DE INDENIZAR – MANUTENÇÃO DO QUANTUM - DANOS MATERIAIS – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA PRESUMIDA – PENSÃO MANTIDA - JUROS

DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL - SÚMULAS 54 E 362 DO STJ - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – CPC: ART. 20, § 4º - MINORADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se faz necessária sentença penal condenatória transitada em julgado para se pretender a reparação do dano. O ofendido ou seu representante legal, ou seus herdeiros podem, independentemente da ação penal, antecipar-se e pretender o ressarcimento. Esferas cível e criminal autônomas. Preliminar para suspender o feito rejeitada.

2. Segundo a Teoria do Risco Administrativo, para a configuração da responsabilidade objetiva estatal, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, basta a comprovação do dano, do fato administrativo (seja ele decorrente de um ato comissivo ou omissivo) e do nexo de causalidade.

3. Restou comprovada a existência de nexo de causalidade entre a morte do filho dos Apelados e a conduta imprudente dos agentes públicos.

4. Quantum indenizatório inserido nos limites dos precedentes da Corte Superior de até 500 (quinhentos) salários mínimos (Precedentes STJ REsp 748.38, REsp nº 1137708/RJ, REsp 936.792/SE)

5. Em se tratando de família de baixa renda, a dependência econômico-financeira é presumida, não necessitando de provas incontestas. Precedentes do STJ. Pensão como indenização por danos materiais mantida.

6. Termo inicial dos juros de mora é da configuração do evento danoso, da correção monetária é da prolação da sentença. Súmulas 54 e 362 do STJ.

8. Honorários deve ser arbitrado pelo método equitativo, (CPC: art. 20, § 4º). Minorados para R\$ 5.000,00.

9. Apelo conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Jugador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dias dezoito do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.914719-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**APELADO: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA**

**ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO A. COELHO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITOS ASSEGURADOS NO ARTIGO 39, § 3º, DA CF/88 - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA INCONGRUENTE AFASTADA – NÃO COMPROVAÇÃO DE LABOR NOTURNO – NÃO CABIMENTO DE ADICIONAL NOTURNO - FÉRIAS PROPORCIONAIS DEVIDAS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM FÉRIAS DOBRO – NÃO CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Existência de correlação lógica entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Preliminar de nulidade da sentença por incongruência que se rejeita.

2. A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.

3. Há que se reconhecer, após interpretação, valendo-se dos elementos teleológicos e sistemáticos da Lei Magna, notadamente pelas normas contidas em seus artigos 7.º e 39, § 3.º, que determinados direitos sociais são comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Isso porque, o texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores.

4. Inexistindo comprovação de labor prestado em período noturno, ônus do qual o Requerente não se desincumbiu, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, deve ser afastada a condenação ao pagamento de adicional noturno.

5. Se a Administração foi diretamente beneficiada pela prestação de serviços, em sendo verificada a ilicitude da terceirização, é medida de justiça que responda pelo inadimplemento do prestador de serviços, sob pena de enriquecimento ilícito.

6. Não é razoável nem proporcional que o trabalhador preste serviços durante menos de 12 (doze) meses antes do seu desligamento definitivo da Administração Pública e não tenha direito às férias proporcionais, em função do tempo efetivamente trabalhado, ainda que incompleto o período aquisitivo. É direito previsto pela Convenção nº 132, da OIT (art. 4º, item 1).

7. Incabível condenação em férias vencidas em dobro, por tratar de regra de direito trabalhista inaplicável ao regime administrativo.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.915837-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**APELADO: ALBERTO FRANCISCO DA COSTA**

**ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 053/01 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO – RECURSO PROVIDO.

1) A remoção de servidor público está inserida no âmbito dos atos discricionários conferidos à Administração Pública, devendo o ato ser motivado pela conveniência e oportunidade do interesse público.

2) A Lei Complementar nº 053/01, que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Roraima, em seu artigo 34, dispõe sobre a remoção de servidores, que pode ser de ofício, no interesse da Administração ou a pedido, a critério da Administração. Não verificada qualquer das hipóteses previstas em lei, deve ser julgado improcedente o pedido de remoção.

3) Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.900516-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA**

**APELADO: LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - COMPROVADA EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL – DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM LEGAL DE SUPERIOR HIERÁRQUICO – NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR REINCIDENTE - REGULARIDADE DA PENA APLICADA – APELO PROVIDO.

1. A validade e eficácia das sanções administrativas ficam condicionadas à efetiva garantia dos direitos do interessado, bem como, da produção de provas por ele requeridas.
2. Legalidade da ordem emanada. Não há nulidade dos atos investigatórios quando realizados fora da circunscrição da Autoridade Policial.
3. Não restou comprovada a impossibilidade de permanência do Apelado após o horário de expediente. A atividade policial, por sua própria natureza, está sujeita a regime diferenciado de jornada de trabalho, garantida a respectiva compensação.
4. Por se tratar de servidor reincidente, a pena de suspensão mostrou-se acertada, a teor do disposto no artigo 123, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001.
5. Apelo conhecido e provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.006988-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**

**ADVOGADOS: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS**

**APELADO: BELSASAR ROBERTO LOPES**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO TJE/RR – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA DEMONSTRAR INTERESSE PROCESSUAL - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA – APELO PROVIDO.

- 1) Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu processo de execução, sem resolução do mérito, tendo em vista inexistência de bens passíveis de penhora.
- 2) Recomendação Conjunta TJE/RR nº 01/10, de 11 de junho de 2010, aconselha que os processos cíveis quando na fase de cumprimento de sentença ou de execução, paralisados há mais de 6 (seis) meses, diante da impossibilidade de localização do devedor ou de bens penhoráveis, após intimação das partes, podem ser extintos, sem resolução do mérito.
- 3) Desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado.
- 4) Imprescindível para extinção do feito a intimação daquele que instaurou a lide. Sentença anulada.
- 5) Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, exercício), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001547-4 – COMPOSIÇÃO PLENÁRIA – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**AGRAVADO: JOSEMIR SILVÉRIO DA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CLAIL FILHO**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO RISCO DE DANO. PERIGO INVERSO. SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS ALIMENTARES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A argumentação contida na sentença e no v. Acórdão que a integralizou não evidencia a ilegalidade sustentada pelo agravante, pelo que não há que se falar em verossimilhança das alegações.
2. A sustação do pagamento da parte controversa dos proventos do agravado demonstram perigo inverso, dada a sua natureza alimentar.
3. Recurso improvido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, à unanimidade de votos,

em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Tânia Vasconcelos Dias, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001694-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: KETLIN LIRA PEREIRA**

**ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA**

**AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO OBSERVADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMITIDA NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, LETRAS “A”, “B” E “C” DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O percentual dos juros moratórios, não se configura abusivo, quando fixado próximo à taxa média de mercado.
2. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
3. O uso da tabela price, por si só, não configura anatocismo, devendo tal fato ser comprovado mediante cálculos e perícias.
4. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
5. A repetição de indébito deve ser admitida na forma simples, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro do pagamento.
6. A decisão vergastada se posicionou de maneira equitativa e justa às partes, em observância ao art. 20 do CPC.
7. Recurso desprovido. Decisão mantida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.914255-3 – BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: MARCOS DANTAS LIMA**

**ADVOGADOS: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES E OUTRA**

**2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA (RECURSO ADESIVO)  
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES E OUTRA  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – APREENSÃO DE VEÍCULO E APLICAÇÃO DE MULTAS SEM MOTIVO LEGAL – DANOS MATERIAIS PROVADOS EM PARTE – QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS MANTIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – CF/88: ART. 37, § 6º - RECURSO PROVIDO EM PARTE – HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

1) Ação de reparação por danos materiais e morais comprovados em parte, consequentes de multas de trânsito e apreensão de veículo após desentendimento entre Apelante e guardas municipais. Sentença acolheu somente os danos morais.

2) Provas nos autos demonstram que não houve motivo legal para apreensão do carro, apenas discussão entre o Apelante e guardas municipais. Responsabilidade objetiva municipal configurada. CF/88: art. 37, §6º.

3) Veículo guinchado em via pública, diante de inúmeras pessoas que participavam da manifestação, sem causa legal. Condenação à reparação por danos morais mantidos. Apelo adesivo desprovido. Quantum arbitrado mantido.

4) Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação após liquidada. Sucumbência mínima do Apelante. Honorários mantidos.

5) Sentença parcialmente reformada.

6) Recurso de apelação conhecido e provido em parte. Recurso adesivo conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer dos recursos de apelação e adesivo, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento ao adesivo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dias de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917823-5 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: URBARNIR DOS SANTOS VIEIRA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**EMENTA:**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello  
Presidente, em exercício e Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0000.12.001636-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADA: NEUSA CATARINA BRUM DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. O RECURSO NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, LETRAS "A", "B" E "C" DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".

2. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

3. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.

4. A decisão vergastada se posicionou de maneira equitativa e justa às partes, em observância ao art. 20 do CPC.

5. Recurso desprovido. Decisão mantida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0000.12.001702-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: FRANCISCO FURTADO COSTA**

**ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA COSTA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**EMENTA:**

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. O RECURSO NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
2. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
3. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
4. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
5. Recurso desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0000.12.001756-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: FRANKNAURIA GUILHERME DA SILVA LIMA**  
**ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**  
**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**EMENTA:**

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. PARTE DO RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO POR CONFIGURAR-SE EM INOVAÇÃO DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria não arguida em sede de apelação não merece conhecimento, uma vez que se configura em inovação de pedido, o que não se admite em via recursal.
2. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
3. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.

4. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
5. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso e na outra parte negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.11.004727-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**1º APELADO: DAVID DA SILVA NASCIMENTO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA**

**2º APELADO: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO E HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL – MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (RÉU DAVID) - ART. 155, §4º, IV DO CÓDIGO PENAL – RÉUS PRESOS COM A POSSE DA RES FURTIVA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSE LÍCITA NÃO DEMONSTRADA PELOS APELADOS - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO SUSTENTÁVEL - DELITO COMPROVADO - CASSAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE SE IMPÕE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sendo indiscutível a prática do delito através do registro de ocorrência de furto realizado pela vítima, e tendo sido os acusados presos na posse da res furtiva, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo aos réus comprovarem que possuíam a coisa de forma legítima, incumbência da qual não se desonerou a Defesa.

2. Recurso ministerial parcialmente provido para condenar os apelados nas sanções previstas no art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal. Mantida a absolvição do réu David da Silva Nascimento quanto ao crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à presente apelação criminal, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, revisora e Gursen De Miranda, julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 18 dias do mês de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 0010.12.004994-4 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: JACÓ ARNALDO****ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA****RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO REGIME ABERTO. AUSÊNCIAS REITERADAS AOS PERNOITES. FALTA GRAVE. PRISÃO DISCIPLINAR, PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS E CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO MÁ. EXEGESE DO ART. 50, INCISO V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE INDULTO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.12.004994-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer parcialmente do agravo, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, julgadora e Gursen De Miranda, julgador. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista - RR, 18 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 0010.04.076889-6 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****AGRAVADO: JOSÉ BEZERRA DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

RECURSO DE AGRAVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISUM QUE DETERMINA REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO ABERTO PARA O SEMIABERTO, PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS E CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO MÁ. APENADO QUE DEIXOU DE COMPARECER SISTEMATICAMENTE À CASA DO ALBERGADO NO HORÁRIO ESTABELECIDO. FALTA GRAVE. EXEGESE DO ART. 50, INCISO V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ATO JUDICIAL ESCORREITO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.08.19198-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e NEGAR provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Tânia Vasconcelos Dias, julgadora. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista - RR, 18 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001855-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****AGRAVADOS: NELIO AFONSO BORGES E OUTROS****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Não há, nos autos, pedido liminar a ser apreciado, o que desatende aos ditames da regra inserta no art. 7º, da Resolução nº 06/11 (alterada pela Resolução nº 46/12) do Tribunal Pleno, que disciplina o plantão judiciário do Poder Judiciário do Estado de Roraima, aplicável durante o Recesso Judiciário, senão, vejamos:

"Art. 7º. Serão apreciadas no plantão somente as situações de urgência e para as quais é exigida pronta e inadiável reparação judicial, sob pena de ineficácia da medida se prestada posteriormente, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, ocorridas no horário e nos dias em que não houver expediente forense."

"Art. 8º. Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, destina-se, exclusivamente e considerando as disposições do artigo anterior, ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

(...)"

Desta forma, diante da inexistência de liminar nos autos, falece competência ao plantonista para apreciar o pleito inicial.

Publique-se e intímese.

Redistribua-se os autos após o fim do recesso forense.

Boa Vista, 02 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Plantonista -

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0030.11.000677-9 – MUCAJAI/RR****APELANTE: JOSÉ ILTON BARBOSA DA SILVA****ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – PENA DEFINITIVA DE 02 ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS – BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS OSTENTADAS PELO SENTENCIADO – PLEITO DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STF – RESOLUÇÃO 05/2012 DO SENADO FEDERAL – APELO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal 0030.11.000677-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar provimento ao apelo.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos e Gursen de Miranda. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Des. MAURO CAMPELLO

Presidente em exercício e Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0000.12.001633-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****AGRAVADO: GILVAN MENDES BARBOSA****ADVOGADOS: ANTÔNIO LOPES FILHO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****EMENTA:**

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. PARTE DO RECURSO NÃO MERECE SER APRECIADO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, UMA VEZ QUE A DECISÃO HOSTILIZADA JÁ ATENDEU AO PLEITO. OS DEMAIS TÓPICOS NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA

1. O pleito de reforma da sentença no que tange à validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal e utilização da tabela price já foi acolhido na decisão hostilizada, razão pela qual carece à parte interesse recursal nestes pontos.

2. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Proceda-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".

3. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

4. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.

5. Recurso desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0000.12.001661-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****AGRAVADO: ALMIR BARROS****ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****EMENTA:**

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. PARTE DO RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO POR CONFIGURAR-SE EM INOVAÇÃO DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria não arguida em sede de apelação não merece conhecimento, uma vez que se configura em inovação de pedido, o que não se admite em via recursal.
2. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Proceda-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
3. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
4. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
5. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso e na outra parte negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.911599-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: NILSON DE SOUZA CRUZ**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDS CALIL FILHO**

**EMENTA:**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.914677-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: JACIRA DE ALMEIDA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.907821-9 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: ROSEMIRIAM IZABEL MOSCATO****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. C.E.T. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A taxa de juros remuneratórios não foi discutida em sede de apelação, não tendo sido objeto do julgado hostilizado, não sendo admissível sua alegação nos embargos declaratórios.
2. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, quanto às taxas administrativas, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
3. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
4. Embargos não conhecidos em parte e, na outra parte, desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer, em parte, do recurso e, na outra parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.015285-6 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: CÉLIA MARIA SILVA SANTOS****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.

2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.907843-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: TICIANE ALINE GOMES**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.701641-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: RAIMUNDA VIEIRA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**  
**EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ECLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.919151-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: HAMILTON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.918581-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: HUGO VINICIUS GUEDES DE SOUZA**

**EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO(A)....: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO(A)....: HUGO VINICIUS GUEDES DE SOUZA**

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0000.12.001711-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA**

**AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO OBSERVADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO

NÃO CONFIGURADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMITIDA NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, LETRAS "A", "B" E "C" DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O percentual dos juros moratórios, não se configura abusivo, quando fixado próximo à taxa média de mercado.
2. A capitalização mensal é permitida, desde que expressamente pactuada, e de forma clara, conforme entendimento do STJ (REsp 973827/RS).
3. O uso da tabela price, por si só, não configura anatocismo, devendo tal fato ser comprovado mediante cálculos e perícias.
4. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
5. A repetição de indébito deve ser admitida na forma simples, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro do pagamento.
6. A decisão vergastada se posicionou de maneira equitativa e justa às partes, em observância ao art. 20 do CPC.
7. Recurso desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0000.12.001329-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ELIVÂNIA ROBERTA DE AGUIAR**

**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADO DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - AÇÃO QUE PRETENDIA OBRIGAR O ESTADO A PROMOVER OS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL - ANTERIOR AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SANADA POR DECRETO ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS RETROATIVOS - SERVIDOR É DECLARADO PROMOVIDO SOMENTE APÓS REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão.

2. Inexistência de vício no aresto, eis que o argumento de não ter sido analisado o direito ao retroativo foi devidamente fundamentado, quando das razões de convicção do acórdão embargado.
3. Não intervenção do Judiciário no mérito do processo administrativo, salvo ilegalidade.
4. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
5. Embargos conhecidos e rejeitados. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001739-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**AGRAVADO: ANDERSON DE ARAUJO ALVES**  
**ADVOGADA: DRA. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão do MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, proferida nos autos da ação ordinária declaratória de nulidade c/c reintegração em cargo público e indenização nº 0707765.18.2012.823.0010, que concedeu o pedido de antecipação da tutela, determinando a imediata reintegração do autor/agravado nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Roraima (fls. 34/35).

Alega, em síntese, o agravante que no dia 08 de setembro de 2010, o recorrido foi preso em flagrante delito por ter agredido o superior hierárquico Cap. Ademildo José Barreto Alves, desferindo-lhe 2 (dois) tiros, fato que ensejou ação penal, bem como o Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2010, cujo procedimento ao final concluiu pelo afastamento do agravado a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar por meio do Decreto nº 12.754-E.

Sustenta, outrossim, que em grau de recurso foi reconhecido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça a incompetência da Justiça Militar para julgar a ação penal, o que restou declarada a nulidade da demanda desde o recebimento da denúncia e determinado a remessa dos autos à Justiça Comum.

Com base nesse julgado, o recorrido requereu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de ser reintegrado nas fileiras da Polícia Militar.

Irresignado, o agravante afirma que o decisum ora guerreado merece a devida reforma, posto que "...a reintegração imediata do recorrido às fileiras da Polícia Militar, fere de morte o ato administrativo realizado pelo Poder Executivo com plena obediência a ampla defesa e ao contraditório, conforme se vê da cópia integral do PAD nº 002/2010" (fl. 15)..

Conclui aduzindo que a decisão judicial atacada, atenta contra o sistema disciplinar da Corporação, na medida em que a conduta do agravado demonstrou inaptidão para o serviço policial militar, ou seja, o seu comportamento anti-social e agressivo asseveram tal incompatibilidade.

Pede que se empreste efeito suspensivo ao recurso. No mérito que seja-lhe dado provimento para anular a decisão concessiva de antecipação de tutela proferida na demanda originária. (fls. 02/33).

É o breve relato, decido.

Numa análise preliminar das razões expendidas neste recurso, vislumbro a relevância de sua fundamentação, pois não restou amplamente delineado na decisão recorrida, a presença dos pressupostos de ordem: a prova inequívoca, verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, inicialmente, entendo que no caso concreto não se vislumbra a "verossimilhança das alegações do autor" necessária à reintegração imediata determinada pelo M. Juiz da causa, na medida em que se constata que o recorrido fora afastado do quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, por força de PAD que não foi anulado até o presente momento, bem como pelo fato de que a decisão do Eg. STJ que embasou o pedido e a decisão ora agravada apenas reconheceu a incompetência da Justiça Militar Estadual, não absolvendo o agravado.

Ademais, a natureza dos fatos que ensejaram o afastamento do recorrido (acusação de atentado contra a vida de seu superior hierárquico, com o disparo de dois tiros) exigem que se aguarde o julgamento da respectiva ação penal, não sendo possível, neste momento, o preenchimento do requisito da verossimilhança da alegação previsto no art. 273, do CPC.

De outra face, não há que se falar na hipótese de "dano irreparável ou de difícil reparação", até mesmo porque o agravado já está há mais de 2 (dois) anos afastado da Corporação e na demanda originária há o pleito de eventual indenização decorrente do suposto afastamento.

Logo, em outro aspecto, revela-se patente no caso concreto o requisito "fumus boni juris" e o "periculum in mora" nas razões recursais, posto que, em prevalecendo a decisão recorrida, haverá manifesta ruptura prematura no procedimento administrativo instaurado contra o recorrido, bem assim provocará instabilidade na hierarquia e disciplina da Corporação militar.

Nessa linha de raciocínio, considero suficientemente demonstrado no caso concreto, a relevância da fundamentação e o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação, os quais tornam imperativa a concessão da liminar pleiteada.

Dessarte, arrimando-me no art. 527, c/c o art. 557, do Código de Processo Civil, concedo a liminar requerida para suspender provisoriamente a eficácia da decisão impugnada (fls. 34/35), até ulterior pronunciamento de mérito do presente recurso.

Oficie-se o MM. Julgador para os devidos fins, solicitando as informações de estilo.

Intime-se o agravado, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Ultimadas as providências retro, lavre-se termo de vista ao douto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Expediente necessário.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001454-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAUJO PEREIRA**

**AGRAVADO: IVALCIR CENTENARO**

**ADVOGADO: DR. LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 5ª Vara Cível, nos autos dos embargos à execução nº 010.2010.910.238-3, através da qual inverteu-se o ônus da prova por entendo o ilustre Magistrado que o objeto da lide decorre de relação de consumo.

Alega o agravante, em síntese, que incorreu em manifesto erro o MM. Juiz da causa, pois tal decisão contraria o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, já que o empréstimo efetuado pelo embargante foi para compra de equipamentos e insumos agrícolas, para incrementar atividades agrícola, pois o mesmo é produtor rural.

Pede, ao final, o provimento do recurso e a conseqüente reforma da decisão hostilizada (fls. 02/11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável), visto que a inversão do ônus da prova decretado pelo MM. Juiz da causa, não é suficiente para revelar a possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante. Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00012001454-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA**

**AGRAVADO: OSMAR MAGGI**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 5ª Vara Cível, nos autos dos embargos à execução nº 010.2010.910.238-3, através da qual inverteu-se o ônus da prova por entender o ilustre Magistrado que o objeto da lide decorre de relação de consumo.

Alega o agravante, em síntese, que incorreu em manifesto erro o MM. Juiz da causa, pois tal decisão contraria o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, já que o empréstimo efetuado pelo embargante foi para compra de equipamentos e insumos agrícolas, para incrementar atividades agrícola, pois o mesmo é produtor rural.

Pede, ao final, o provimento do recurso e a conseqüente reforma da decisão hostilizada (fls. 02/11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável), visto que a inversão do ônus da prova decretado pelo MM. Juiz da causa, não é suficiente para revelar a possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante.

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE JANEIRO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**PRESIDÊNCIA****ATO N.º 006, DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2013**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/15856,

**RESOLVE:**

Exonerar **LUIZ FERNANDES MACHADO MENDES** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 12.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2013**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 041** – Designar o servidor **ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 11.01 a 09.02.2013.

**N.º 042** – Determinar que o servidor **JACKSON BARROS DE MENDONÇA**, Assessor Especial II, do Núcleo de Controle Interno passe a servir na Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a contar de 14.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

# Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

## Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

## Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

## ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



## Casos mais comuns:

- \* Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- \* Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- \* Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- \* Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- \* Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- \* Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- \* Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Projeto



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima  
Assessoria de Comunicação Social



**PJeRR**

PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA  
Secretaria de Tecnologia da Informação

## COMUNICADO

**Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.**

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>  
para outras informações.**

**Atenciosamente,**

**Grupo Gestor do PJe.**

**Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.**

**DJE do dia 29/09/2012.**

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****Expediente de 11/01/2013****PORTARIA/CGJ N.º 004 DE 11 DE JANEIRO DE 2013.**

O Des. ALMIRO PADILHA, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao Documento Digital nº (...), ref.: Ofício nº 159/2012/CEMAN (DJe nº 4948, de 10/01/2013, p. 68/69).

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...), Oficial de Justiça, matrícula (...), lotado na (...), na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de Janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

**Sistema de Ouvidoria****Código: 121.041964.911****DECISÃO**

Trata-se de reclamação do reeducando Edson dos Santos, informando que faltou 2 pernoites após o benefício da saída temporária, por isso passou a ser prejudicado, sofrendo perseguição em virtude de ter sido submetido à tranca disciplinar.

O Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal, Jaime Plá Plujades de Ávila, proferiu despacho no sentido de “Considerando que a ficha de participação está datada de 08/10/2012, a tranca disciplinar submetida ao reeducando está correta, posto que não retornou da saída temporária no dia 17/09/2012, sendo considerado foragido, apresentando-se espontaneamente no dia 20/09/2012” (anexo 2).

Foi anexada a decisão da Magistrada Graciete Sotto Mayor Ribeiro determinando a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, bem como a assentada da audiência de justificação que o beneficiou novamente com a saída temporária (anexo 1).

Diante da manifestação do Juiz concernente ao fato em questão, e por constatar, através da análise documental, que não houve qualquer infração disciplinar, archive-se.

À Ouvidoria para as providências necessárias.

Comunique-se ao Reclamante, Magistrado e cartório.

Após, publique-se e archive-se.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Coregedor-Geral de Justiça

**Documento Digital nº. 2012/13074**

**Ref.: Verificação Preliminar**

**DECISÃO**

Trata-se de Verificação Preliminar em face da Escrivã Judicial da (...) de Boa Vista, (...), para apurar eventual prática de infração funcional, noticiada por meio do Sistema de Ouvidoria doc. nº. 126.051.037.189 (anexo1).

Em Verificação Preliminar, a servidora apresentou manifestação preliminar escrita (anexo 6). Consta, também, manifestação do Escrivão Judicial do Cartório Distribuidor (anexo 8). Entretanto, a reclamada não demonstrou de plano a sua inocência, na forma do art. 234 do COJERR, razão por que determino a instauração de processo administrativo disciplinar em face dela.

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam a portaria.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Coregedor-Geral de Justiça

**Documento Digital nº. 2012/13344**

**Ref.: Ofício nº 1144 – 1ª V. Crim.**

**DECISÃO**

Trata-se de Verificação Preliminar em face do Oficial de Justiça (...). O servidor alega em certidão que não conseguiu localizar o endereço da pessoal a ser intimada, sendo, posteriormente, facilmente localizado por outro Oficial.

Considerando que havia um incidente de sanidade mental em face do servidor o feito ficou sobrestado.

Por fim, através do Laudo Médico Pericial nº 22/2012 observou-se que o periciado por fatores externos apresentou sintomas clínicos, Transtorno de Ansiedade, sendo sugerido afastamento, 18.07.12 a 21/08/12, para início de efeito terapêutico da medicação.

Pelo exposto, conclui-se por meio do Laudo Pericial que o Oficial de Justiça tinha comprometida sua capacidade de discernimento, Transtorno de Ansiedade, logo, determino o arquivamento do presente feito, com fundamento no parágrafo único do art. 138 da LCE 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

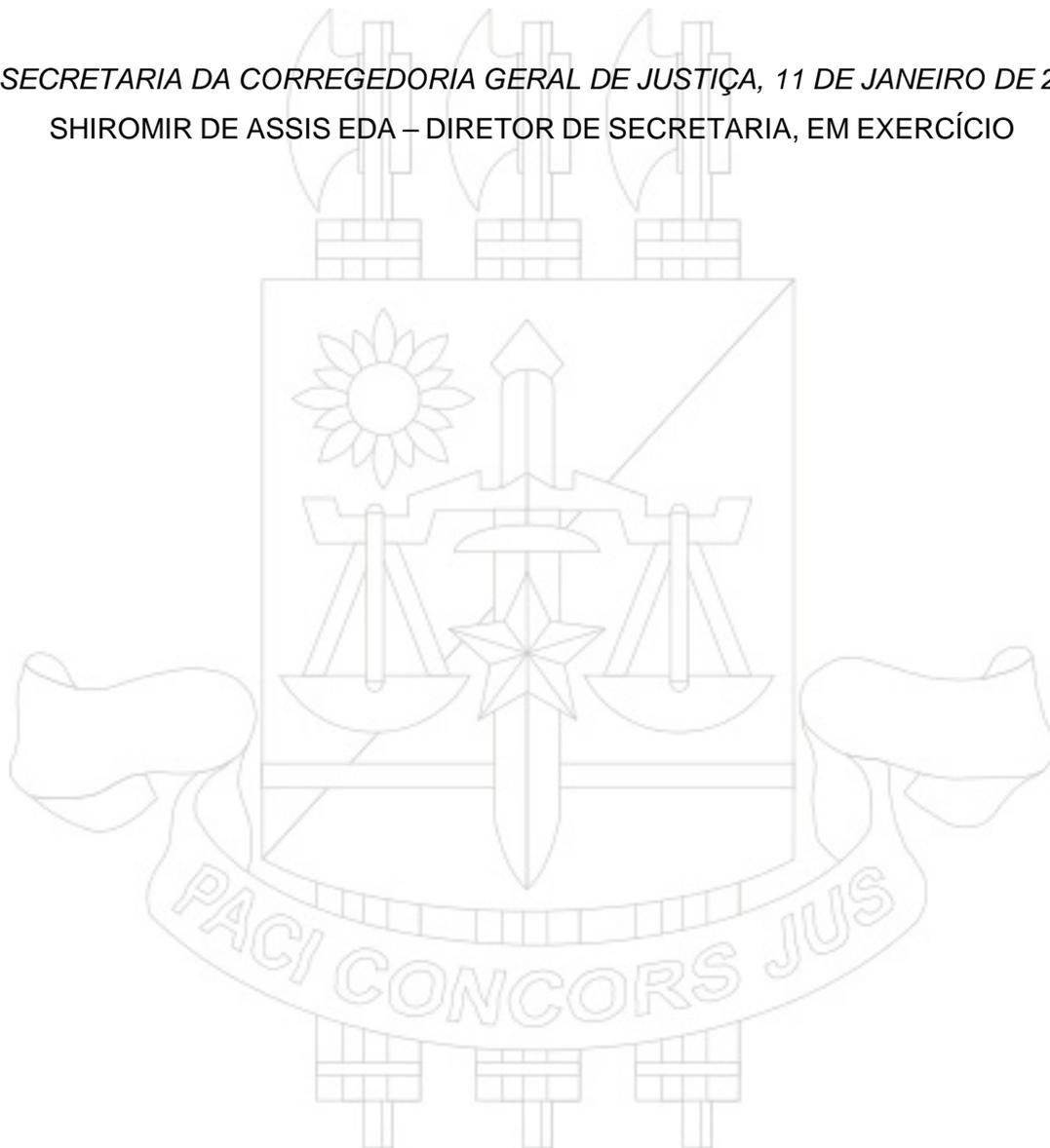
Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Coregedor-Geral de Justiça

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 11 DE JANEIRO DE 2013*

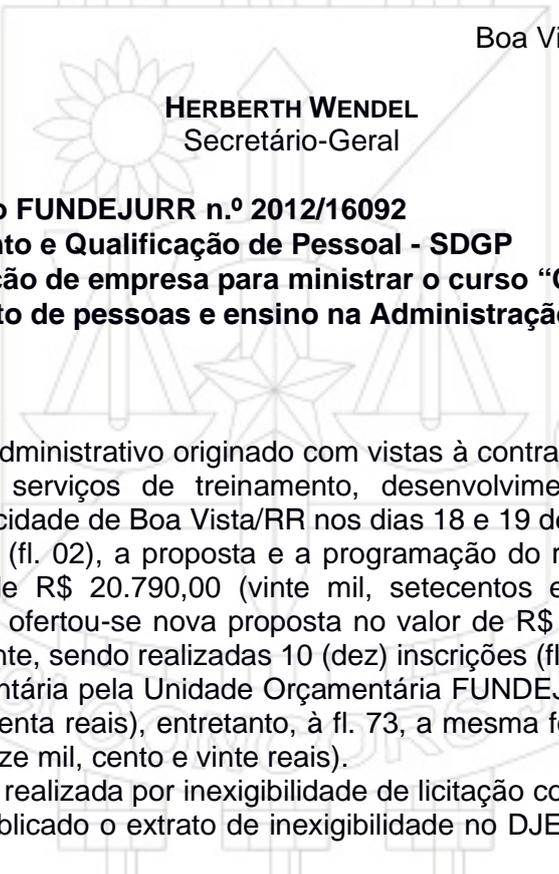
*SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO*



**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo n.º 2012/15214****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Permissão de uso da cantina do Fórum.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 54/57.
2. Considerando a impossibilidade de se proceder com a prorrogação do Termo de Permissão de Uso nº 001/2010 celebrado entre este Tribunal e a empresa J.L.C de Melo; os estudos técnicos preliminares para a permissão de uso da cantina do Fórum (fls. 18/26), com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012 c/c art. 23, II, “b” da Lei nº 8.666/93, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Concorrência, com a finalidade de formalização de permissão de uso oneroso da cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto, nos termos do Projeto básico nº 071/2012 (fls. 43/49).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista – RR, 09 de janeiro de 2013.



**HERBERTH WENDEL**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/16092****Origem: Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal - SDGP****Assunto: Solicita a contratação de empresa para ministrar o curso “Como contratar serviços de treinamento, desenvolvimento de pessoas e ensino na Administração Pública”.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado com vistas à contratação de empresa para ministrar o curso “Como contratar serviços de treinamento, desenvolvimento de pessoas e ensino na Administração Pública”, na cidade de Boa Vista/RR nos dias 18 e 19 de outubro de 2012.
2. Consta nos autos o pedido (fl. 02), a proposta e a programação do referido curso (fls. 19/19-v), cujo valor proposto inicial foi de R\$ 20.790,00 (vinte mil, setecentos e noventa reais) para 13 treze servidores. Posteriormente, ofertou-se nova proposta no valor de R\$ 1.890,00 (hum mil, oitocentos e noventa reais) por participante, sendo realizadas 10 (dez) inscrições (fls. 70/71-v).
3. À fl. 24, há reserva orçamentária pela Unidade Orçamentária FUNDEJURR, no valor de R\$ 20.790,00 (vinte mil, setecentos e noventa reais), entretanto, à fl. 73, a mesma fora retificada passando a ser no valor de R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais).
4. A contratação da empresa foi realizada por inexigibilidade de licitação conforme despacho de fls. 79/81 e decisão de fl. 82, sendo publicado o extrato de inexigibilidade no DJE, nº 4919, do dia 24.11.2012 (fl. 85).
5. Para custear a despesa, foi emitida a Nota de Empenho de nº 117/2012, no valor de R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais) (fl. 84).
6. À fls. 88/88-v, consta Portaria da Presidência autorizando o afastamento de 10 (dez) servidores para participação no referido curso.
7. A empresa emitiu Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de nº 00001773 acostada à fl. 100, tendo sido paga por meio das Ordens Bancárias nº 326/2012 e nº 327/2012 (fls. 116 e 118).
8. O curso foi devidamente ministrado, sendo os certificados de participação dos servidores acostados às fls. 101/110.
9. Desta forma, considerando a completa instrução do feito, não havendo pendências com a contratada nem saldo empenhado e, a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP nº 410/2012, realizada à fl. 120, **acolho** a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 6 da manifestação de fl. 120 e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 10 de janeiro de 2013.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/16394****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Inscrição de servidores em treinamento de Service Desk.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Tecnologia da Informação com vistas à inscrição de servidores para participarem do treinamento de implantação de Help Desk e Service Desk com fundamentos em ITIL, na cidade de Boa Vista/RR no período de 06 a 08 de novembro de 2012.
2. Consta nos autos o pedido (fl. 02), a proposta e a programação do referido curso (fls. 04/05), cujo valor proposto foi de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) por participante, sendo realizadas 06 (seis) inscrições (fl. 02-v).
3. À fl. 25, há reserva orçamentária pela Unidade Orçamentária FUNDEJURR, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).
4. A contratação da empresa foi realizada por inexigibilidade de licitação conforme despacho de fl. 37 e decisão de fl. 38, sendo publicado o extrato de inexigibilidade no DJE, nº 4889, do dia 05.10.2012 (fl. 41).
5. Para custear a despesa, foi emitida a Nota de Empenho de nº 107/2012, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) (fl. 40).
6. À fls. 45/45-v, consta Portaria da Presidência autorizando o afastamento de 06 (seis) servidores para participação no referido curso.
7. A empresa emitiu Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de nº 545 acostada à fl. 46, tendo sido paga por meio das Ordens Bancárias nº 307/2012, nº 308/2012 e nº 309/2012 (fls. 74, 76 e 77).
8. O curso foi devidamente ministrado, sendo os certificados de participação dos servidores acostados às fls. 53/58.
9. Desta forma, considerando a completa instrução do feito, não havendo pendências com a contratada nem saldo empenhado e, a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP nº 410/2012, realizada à fl. 80, **acolho** a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 6 da manifestação de fl. 80 e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 10 de janeiro de 2013.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo nº 4324/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de consumo diverso.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 201/202.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 021/2012, critério menor preço, cujo objeto é formação de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo diverso (aparelho telefônico com fio, gravador portátil, fita para impressora matricial, fita para relógio protocolador - modelo horodator, pilha tipo bateria 9 volts, carregador universal de pilhas recarregáveis, corda de nylon para içar bandeiras, corda de náilon, jogo de chave de fenda com 06 peças, pilha recarregável AAA, pilha alcalina, tamanho grande, pilha alcalina, tamanho AAA, pilha alcalina, tamanho pequena AA e pilha recarregável AA), cujos **Lotes 02 e 03** foram adjudicados à empresa **TAFE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, com propostas nos valores

- globais de **R\$ 1.084,80 (hum mil e oitenta e quatro reais e oitenta centavos)** e **R\$ 5.988,06 (cinco mil e novecentos e oitenta e oito reais e seis centavos)**, respectivamente.
3. Ratifico o fracasso do **Lote 01**.
  4. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
  5. Publique-se.
  6. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme artigo 8.º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 10 de janeiro de 2013.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo nº 16425/2012**

**Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão**

**Assunto: Registro de preços para eventual aquisição de material permanente (frigobar)**

**DECISÃO**

1. Considerando o teor do parecer jurídico de fls. 128/130, com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 29/2012**, finalizado da seguinte forma:

<b>Objeto do Lote</b>	<b>Empresa</b>	<b>Menor Valor Ofertado</b>	<b>Valor Orçado pelo TJRR</b>	<b>Resultado</b>
Frigobar	Comérciun Empreendimentos Ltda. EPP	R\$ 8.089,00	R\$ 8.502,60	Adjudicado

2. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
3. Publique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme artigo 8.º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 10 de janeiro de 2013.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2537/2009**

**Origem: Comissão Permanente de Licitação**

**Assunto: Solicita emissão de CRC em favor da empresa A. P. Maia Gomes**

**DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Comissão Permanente de Licitação para análise da documentação da empresa A. P. Maia Gomes, com vistas à emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC.
2. À fl. 02, a Presidente da CPL, informa que os documentos da empresa foram analisados pela Comissão de Julgamento, designada pela Portaria nº 1089/2008, que opinou pelo deferimento do pleito, conforme Ata da reunião à fl. 03.
3. Em decisão à fl. 45, o à época Diretor do Departamento de Administração autorizou a inscrição da empresa referida no item 1 no registro cadastral desta Corte, com base no art. 2º, inciso XII, da Portaria GP nº 463/2009, incluído por meio da Portaria GP nº 707/2009.

4. Em atendimento ao item 5 da decisão supra e ao que determina o §1º do art. 36 da Lei de Licitações e Contratos, a CPL efetuou o registro cadastral da empresa (fls. 47/47-v).
5. **Ante o exposto**, considerando que, após análise da documentação apresentada, o registro cadastral foi devidamente expedido, conforme decisão de fl. 45, bem como a manifestação do Presidente da CPL em exercício à fl. 54, baseada no art. 6º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, com fundamento no art. 1º, inciso XII, dessa mesma norma, autorizo o arquivamento deste procedimento, posto que exaurido o seu objeto.

Boa Vista – RR, 11 de janeiro de 2013.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário-Geral



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO e GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA N.º 109, DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2013**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, constante às fls. 107 do Procedimento Administrativo n.º 2012/7171;

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria n.º 039, de 10.01.2013, publicada no DJE n.º 4949, de 11.01.2013,

**RESOLVE:**

Divulgar a relação de servidores que fazem jus ao pagamento da Gratificação Anual de Desempenho – GAD, referente ao ciclo de avaliação de 2012, compreendido entre o período de 09 de janeiro a 19 de dezembro de 2012, com as respectivas unidades, percentuais e períodos, conforme quadro abaixo:

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3011032	Adauto Severo de Oliveira	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Cível	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011327	Adeilton Soares da Silva	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011112	Ademir de Azevedo Braga	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011072	Adriano de Souza Gomes	Motorista - em extinção	Seção de Transporte	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011291	Adriano Rogério de Souza	Técnico Judiciário	7.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	19/12/2012
3010656	Ailton Araújo da Silva	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011546	Akauã da Silva Carvalho	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional	80%	30/07/2012	19/12/2012
3010724	Alaim Lopes Alves Filho	Técnico em Informática	Seção de Service Desk	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011246	Alceste Silva dos Santos	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	80%	09/01/2012	28/10/2012
			Vara da Justiça Itinerante	80%	29/10/2012	23/11/2012
			Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	80%	24/11/2012	19/12/2012
3011293	Alessandra Gomes Aragão	Técnico Judiciário	Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010763	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Rorainópolis	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011462	Alessandro Augustinho de Castro	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011049	Aline Bleich Sander	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	19/12/2012

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3011176	Aline Correa Machado de Azevedo	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011115	Aline Mabel Fraulob Aquino	Técnico Judiciário	7.ª Vara Criminal	90%	07/05/2012	21/05/2012
3011355	Aline Moreira Trindade	Analista Processual	Comarca de Mucajaí	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011027	Alisson Menezes Gonçalves	Técnico Judiciário	1.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	19/12/2012
3011143	Allaylson dos Reis Pereira	Técnico Judiciário	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	100%	09/01/2012	19/12/2012
3010292	Almerio Monteiro de Souza	Motorista - em extinção	Vara da Justiça Itinerante	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010609	Alvaro Antônio Fernandez Marques	Técnico Judiciário	Comarca de Rorainópolis	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010820	Amanda Fernandes da Cruz	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010141	Amarildo de Brito Sombra	Auxiliar Administrativo	Seção de Manutenção Predial	80%	09/01/2012	22/03/2012
			Divisão de Serviços Gerais	80%	23/03/2012	19/12/2012
3011541	Amaro da Rocha e Silva Júnior	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional	80%	23/07/2012	19/12/2012
3011137	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista - em extinção	Vara da Justiça Itinerante	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010260	Ana Ângela Marques de Oliveira Vasconcelos	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011287	Ana Lilian Maia Costa	Motorista - em extinção	Diretoria do Fórum	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011493	Ana Luiza Moreira de Lima	Psicólogo	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	100%	16/07/2012	19/12/2012
3011075	Ana Paula Barbosa de Lima	Técnico Judiciário	Corregedoria Geral de Justiça	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010065	Anderson Carlos da Costa Santos	Técnico Judiciário	Corregedoria Geral de Justiça	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010468	Anderson Luiz da Silva Mendonça	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011157	Anderson Ribeiro Gomes	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única	80%	09/01/2012	16/05/2012
3010709	Anderson Ricardo Souza da Silva	Técnico Judiciário	Seção de Administração de Sistemas	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011376	André Ferreira de Lima	Analista Processual	3.ª Vara Cível	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010469	Andreia Souza Marques	Técnico Judiciário	Seção de Administração de Sistemas	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010701	Ângelo José da Silva Neto	Técnico Judiciário	Diretoria do Fórum	80%	09/01/2012	06/09/2012
3011536	Anne Soares Loiola	Oficial de Justiça	Central de Mandados	80%	16/07/2012	19/12/2012
3011207	Antides Tavares de Jesus Oliveira	Técnico Judiciário	Seção de Benefícios	80%	09/01/2012	19/12/2012

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3011033	Antônio Alexandre Frota Albuquerque	Analista Processual	1.º Juizado Especial Cível	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011061	Antônio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista - em extinção	Seção de Transporte	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010631	Antônio Nunes da Silva	Técnico Judiciário	Diretoria do Fórum	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011163	Antônio Ramos Tejo Neto	Técnico Judiciário	1.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	19/12/2012
3010017	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça - em extinção	Vara da Justiça Itinerante	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010070	Ariana Silva Coelho	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Gabinete	100%	07/02/2012	20/08/2012
3010269	Augusto Santiago de Almeida Neto	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011532	Aurilene Moura Mesquita	Pedagogo	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	80%	04/07/2012	19/12/2012
3011029	Bleicom Almeida Cavalcante	Técnico Judiciário	Secretaria do Tribunal Pleno	80%	09/01/2012	30/01/2012
3011464	Breno Savio Gomes Pereira	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional	80%	09/01/2012	17/12/2012
			Divisão de Suporte e Manutenção	80%	18/12/2012	19/12/2012
3011129	Bruno Holanda de Melo	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010698	Bruno Kelvin Cardoso Caldas	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única	80%	09/01/2012	08/04/2012
3011537	Caio Vinício de Oliveira Soares	Oficial de Justiça	Comarca de São Luiz do Anauá	80%	16/07/2012	19/12/2012
3011365	Camila Araújo Guerra	Analista Processual	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011400	Camila Rejane Amarante e Silva	Analista Processual	Vara da Justiça Itinerante	80%	09/01/2012	18/04/2012
3011521	Carlitos Kurdt Fuchs	Oficial de Justiça	Comarca de São Luiz do Anauá	80%	10/05/2012	15/07/2012
			Central de Mandados	80%	16/07/2012	19/12/2012
3010503	Carlos dos Santos Chaves	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010107	Carlos Gutem Dutra Costa	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010142	Carlos José Sant'Ana	Auxiliar Administrativo	Seção de Protocolo Geral	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011403	Cassiano André de Paula Dias	Analista Processual	Comarca de Bonfim	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011531	Catarina Cruz Butel	Assistente Social	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	80%	04/07/2012	19/12/2012
3010188	Célia Regina Barbosa Silva	Auxiliar Administrativo	Seção de Projetos Administrativos	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010760	César Barbosa Correa	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá	80%	09/01/2012	19/12/2012

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3010640	César da Silva Carneiro Júnior	Técnico Judiciário	Mutirão das Causas Cíveis	80%	07/02/2012	11/11/2012
			Mutirão das Causas de Competência do Júri	80%	12/11/2012	19/12/2012
3011133	Charles Sobral de Paiva	Técnico Judiciário	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011290	Cid Nadson Silva de Souza	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	23/10/2012
			Vara da Justiça Itinerante	80%	24/10/2012	19/12/2012
3010079	Cinara da Conceição Araújo	Técnico Judiciário	Divisão de Sistemas	80%	03/05/2012	04/12/2012
			Seção de Desenvolvimento de Sistemas	80%	05/12/2012	19/12/2012
3011277	Claudeane Bezerra de Moura	Técnico Judiciário	Seção de Escrituração	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010686	Claudete Gomes de Oliveira Fernandes	Auxiliar Administrativo	Seção de Protocolo Geral	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011499	Claudete Pereira da Silva	Arquiteto	Secretaria de Gestão Administrativa	80%	09/01/2012	13/02/2012
			Divisão de Desenvolvimento de Projetos	80%	14/02/2012	19/12/2012
3010199	Cláudia Luiza Pereira Nattrodt	Escrivão	4.ª Vara Criminal	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011179	Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	22/04/2012
			Comarca de Rorainópolis	80%	23/04/2012	19/12/2012
3010019	Cleiérissom Tavares e Silva	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010473	Cosmem Gonzalez Tirelli	Técnico Judiciário	5.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	22/01/2012
			Seção de Almoxarifado	80%	23/01/2012	19/12/2012
3011494	Crispim José de Melo Neto	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	80%	09/01/2012	30/01/2012
3010143	Damião Oliveira da Silva	Auxiliar Administrativo	Seção de Arquivo	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011266	Daniel Pedreiro da Trindade	Analista Processual	Corregedoria Geral de Justiça	80%	07/07/2012	10/10/2012
3011254	Daniela Cristina da Silva Melo	Técnico Judiciário	Seção de Licenças e Afastamentos	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010837	Daniele Maria de Brito Seabra	Técnico Judiciário	Seção de Acompanhamento de Compras	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010321	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010200	Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Técnico em Informática	Seção de Administração de Sistemas	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011248	David Nunes de Oliveira	Técnico Judiciário	Secretaria do Tribunal Pleno	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011055	David Oliveira Santos	Técnico Judiciário	1.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	19/12/2012
3011278	Dayla Loren Marques França	Técnico Judiciário	Comarca de Pacaraima	90%	18/04/2012	02/09/2012

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3010839	Débora Lima Batista	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011181	Deise de Andrade Bueno	Técnico Judiciário	Seção de Licenças e Afastamentos	80%	09/01/2012	19/08/2012
3011328	Denilda Rodrigues Sobrinho	Técnico Judiciário	3.ª Vara Cível	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010491	Denise Andrade de Oliveira	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010790	Dennyson Dahyan Pastana da Penha	Oficial de Justiça - em extinção	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	80%	09/01/2012	08/05/2012
			Central de Mandados	80%	09/05/2012	19/12/2012
3011510	Deuzivaldo José de Barros Góes	Pedagogo	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	100%	03/02/2012	19/12/2012
3011274	Diovana Maria Guerreiro Saldanha	Técnico Judiciário	Secretaria de Orçamento e Finanças	80%	08/10/2012	19/12/2012
3010474	Djacir Raimundo de Sousa	Escrivão	Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri	80%	09/01/2012	11/11/2012
			Mutirão das Causas de Competência do Júri	80%	12/11/2012	19/12/2012
3010110	Dorgivan Costa e Silva	Técnico Judiciário	Seção de Serviços Gerais	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011544	Ediel Pessoa da Silva Júnior	Analista de Sistemas	Secretaria de Tecnologia da Informação	80%	25/07/2012	19/12/2012
3010137	Edimar de Matos Costa	Motorista - em extinção	Comarca de Pacaraima	90%	09/01/2012	29/02/2012
			Seção de Transporte	80%	01/03/2012	19/12/2012
3010168	Édipo Nesse Mendonça de Oliveira	Técnico Judiciário	Seção de Arquivo	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011099	Edisa Kelly Vieira de Mendonça	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010505	Edite Lucas de Araújo	Pedagogo	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	100%	09/01/2012	19/12/2012
3010707	Edson dos Santos Souza	Técnico em Informática	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	80%	08/05/2012	19/12/2012
3011364	Eduardo Almeida de Andrade	Técnico Judiciário	Comarca de Pacaraima	90%	03/09/2012	19/12/2012
3010080	Eduardo Leal Nóbrega	Técnico Judiciário	Secretaria do Tribunal Pleno	80%	09/01/2012	11/09/2012
			Divisão de Serviços Gerais	80%	12/09/2012	19/12/2012
3011535	Eduardo Queiroz Valle	Oficial de Justiça	Central de Mandados	80%	04/07/2012	19/12/2012
3011339	Egilaine Silva de Carvalho	Técnico Judiciário	Comarca de Bonfim	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010500	Eleonora Silva de Moraes	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	100%	09/01/2012	19/12/2012
3010588	Elezeyde Maria Mendonça de Oliveira	Técnico Judiciário	7.ª Vara Cível	80%	09/01/2012	19/12/2012

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3010494	Eliana da Silva Carvalho	Técnico Judiciário	3.ª Vara Cível	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010504	Elias Ribeiro dos Santos	Técnico Judiciário	Diretoria do Fórum	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010635	Elissângela Teles Portela	Auxiliar Administrativo	Comarca de Rorainópolis	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010172	Elton Pacheco Rosa	Técnico Judiciário	7.ª Vara Criminal	90%	17/05/2012	19/12/2012
3011540	Emerson Cairo Matias da Silva	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional	80%	23/07/2012	19/12/2012
3010299	Eneias da Silva	Motorista - em extinção	Comarca de Rorainópolis	80%	09/01/2012	29/02/2012
			Seção de Transporte	80%	01/03/2012	19/12/2012
3010498	Erasmio José Silvestre da Silva	Técnico Judiciário	Cartório Contador/Distribuidor /Partidor - Contadoria	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010499	Eunice Machado Moreira	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Caracará	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011177	Eva de Macedo Rocha	Analista Processual	Comarca de Pacaraima	90%	09/01/2012	22/04/2012
3010021	Eva Rodrigues de Sousa	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010454	Evandro Sanguanini	Técnico em Informática	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011492	Fábio Macedo	Engenheiro Civil	Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011478	Fábio Matias Honório Feliciano	Engenheiro Civil	Divisão de Desenvolvimento de Projetos	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010589	Felipe Arza Garcia	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	19/12/2012
3011479	Felippi Tuan da Silva Figueiredo	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010450	Fernando Augusto Guerreiro da Cruz	Técnico em Informática	Seção de Almoxarifado	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011103	Fernando O'grady Cabral Júnior	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011509	Filipe Pereira Ferraz	Técnico em Informática	Seção de Service Desk	80%	31/01/2012	22/07/2012
3011538	Filipe Pereira Ferraz	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	80%	23/07/2012	19/12/2012
3011410	Flávia Abrão Garcia Magalhães	Analista Processual	6.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011383	Flaviana Silva e Silva	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011281	Flavio Dias de Souza Cruz Júnior	Analista Processual	2.ª Vara Criminal	90%	01/02/2012	19/12/2012
3010798	Francineia de Sousa e Silva	Técnico Judiciário	Comissão Permanente de Licitação	80%	12/11/2012	19/12/2012
3010113	Franciones Ribeiro de Souza	Técnico Judiciário	Seção de Transporte	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010303	Francisca Angélica Araújo Lins	Técnico Judiciário	3.ª Vara Cível	80%	09/01/2012	19/12/2012

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3010476	Francisco Alencar Moreira	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011394	Francisco Araújo Filho	Técnico Judiciário	7.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	19/12/2012
3010144	Francisco Barroso Pinto	Auxiliar Administrativo	Seção de Protocolo Geral	80%	09/01/2012	24/07/2012
			Seção de Protocolo Judicial	80%	25/07/2012	19/12/2012
3011046	Francisco Firmino dos Santos	Analista Processual	Comarca de Caracarái	100%	09/01/2012	10/01/2012
			Comarca de Alto Alegre	80%	11/01/2012	19/12/2012
3010480	Francisco Jamiel Almeida Lira	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010595	Francisco Luiz de Sampaio	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010846	Francislei Lopes da Silva	Técnico Judiciário	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	100%	09/01/2012	19/12/2012
3010009	Francivaldo Galvão Soares	Escrivão	5.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011077	Gabriela Leal Gomes	Técnico Judiciário	Comarca de Rorainópolis	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010704	Gardênia Barbosa da Silva	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Cível	80%	09/01/2012	15/04/2012
			Seção de Manutenção Predial	80%	16/04/2012	19/12/2012
3011412	Geana Aline de Souza Oliveira	Analista Processual	7.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	19/12/2012
3011353	George Severo Nogueira	Técnico Judiciário	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	80%	09/01/2012	25/06/2012
3011087	Geovani de Moura	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	19/12/2012
3010481	Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Mucajaí	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010037	Giancarlo Bezerra Rosendo	Técnico em Informática	Divisão de Suporte e Manutenção	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010830	Gicelda Assunção Costa	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010334	Gilberto da Silva Carvalho	Técnico Judiciário	Cartório Contador/Distribuidor / Partidor - Cartório Distribuidor	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011304	Gilberto José de Sampaio	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	19/12/2012
3011113	Gilsembergue Almeida Lacerda	Técnico Judiciário	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Normas e Procedimentos	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011191	Giovani da Silva Messias	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Cível	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011175	Gislayne Matos Klein	Técnico Judiciário	Seção de Registros Funcionais	80%	09/01/2012	23/09/2012
3011529	Givanildo Moura	Oficial de Justiça	Central de Mandados	80%	03/07/2012	19/12/2012
3011423	Glauciane de Souza Moreno Dantas	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá	80%	09/01/2012	17/01/2012
			Comarca de São Luiz do Anauá	80%	29/02/2012	19/12/2012

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3010255	Glaysen Alves da Silva	Escrivão	Cartório Contador/Distribuidor / Partidor - Cartório Distribuidor	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011413	Glener dos Santos Oliva	Analista Processual	3.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011125	Graciela Joaice Pacheco Rodrigues	Técnico Judiciário	5.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011331	Greci Mara Pinto Souza	Técnico Judiciário	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	80%	09/01/2012	24/01/2012
3010625	Hamilton Pires Silva	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	80%	09/01/2012	12/08/2012
			Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	80%	13/08/2012	19/12/2012
3011484	Haniel dos Santos da Silva	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010586	Hedeson dos Santos Silva	Técnico Judiciário	Assessoria de Comunicação Social	80%	11/10/2012	19/12/2012
3010708	Helen Chrys Corrêa de Souza	Técnico Judiciário	Seção de Administração de Folha de Pagamento	80%	09/01/2012	01/04/2012
3011461	Heliton do Nascimento Silva	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional	80%	09/01/2012	17/12/2012
			Seção de Desenvolvimento de Sistemas	80%	18/12/2012	19/12/2012
3011490	Hellen Kellen Matos Lima	Oficial de Justiça	Comarca de São Luiz do Anauá	80%	09/01/2012	13/05/2012
			Central de Mandados	80%	14/05/2012	19/12/2012
3010696	Henrique Negreiros Nascimento	Técnico Judiciário	Seção de Atendimento Ao Processo Eletrônico	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010771	Henrique Sergio Nobre	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	100%	09/01/2012	19/12/2012
3010322	Herivaldo Felipe Amoras dos Santos	Técnico Judiciário	3.ª Vara Cível	80%	09/01/2012	27/03/2012
3011204	Herminio de Albuquerque Damasceno	Técnico Judiciário	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010604	Hudson Luis Viana Bezerra	Escrivão	Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri	80%	09/01/2012	11/11/2012
			Mutirão das Causas de Competência do Júri	80%	12/11/2012	19/12/2012
3010806	Iara Regia Franco Carvalho	Técnico Judiciário	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	100%	09/01/2012	19/12/2012
3010349	Ilda Maria de Queiroz	Psicólogo	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	100%	09/01/2012	19/12/2012
3010821	Ingred Moura Lamazon	Técnico Judiciário	4.ª Vara Criminal	80%	09/01/2012	19/12/2012

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3010694	Ingrid Gonçalves dos Santos	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	28/02/2012
			Comarca de São Luiz do Anauá	80%	23/04/2012	22/05/2012
			Comarca de São Luiz do Anauá	80%	23/05/2012	14/06/2012
3010305	Ingrid Katuscia de Souza Pereira	Técnico Judiciário	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010850	Isabela Schwarz Mainardi	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010263	Isaias Andrade Leite	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	19/12/2012
3010138	Isaias Matos Santiago	Motorista - em extinção	Comarca de Mucajaí	80%	09/01/2012	29/02/2012
			Seção de Transporte	80%	01/03/2012	19/12/2012
3010004	Ismenia Vieira Lima	Biblioteconomista	Seção de Biblioteca	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011225	Ivanildo Francisco Gomes	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010612	Ivy Marques Amaro	Técnico Judiciário	Corregedoria Geral de Justiça	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011174	Izabelle Nascimento de Souza	Técnico Judiciário	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011058	Jacqueline do Couto	Técnico Judiciário	7.ª Vara Cível	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011336	Jaime Moreira Elias	Técnico Judiciário	Seção de Licenças e Afastamentos	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011065	Jakelane Oliveira de Sousa	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única	80%	09/01/2012	15/04/2012
			Secretaria do Tribunal Pleno	80%	16/04/2012	10/10/2012
3011530	Janaine Voltolini de Oliveira	Assistente Social	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	100%	04/07/2012	19/12/2012
3010134	Jander Vicente Cavalcante Ramalho	Técnico Judiciário	Diretoria do Fórum	80%	09/01/2012	13/02/2012
			Seção de Arquivo	80%	14/02/2012	19/12/2012
3011275	Jean Daniel de Almeida Santos	Técnico Judiciário	Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri	80%	09/01/2012	15/04/2012
			Secretaria da Câmara Única	80%	16/04/2012	19/12/2012
3010119	Jeane Alves Coimbra	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010342	Jeane Andreia de Souza Ferreira	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010193	Jeane Severiano dos Santos	Técnico Judiciário	1.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	19/12/2012
3010003	Jeanne Carvalho Morais	Assistente Social	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011162	Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010620	Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos	Técnico Judiciário	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	100%	02/05/2012	11/05/2012
3010427	Jeromar Paiva dos Santos	Técnico Judiciário	Diretoria do Fórum	80%	09/01/2012	19/12/2012

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3010482	Jeruza Paiva dos Santos	Técnico Judiciário	Seção de Benefícios	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011053	Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011271	Joaneide da Silva Souza	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010291	João Bandeira da Silva Filho	Motorista - em extinção	Comarca de Bonfim	80%	09/01/2012	29/02/2012
			Seção de Transporte	80%	01/03/2012	01/07/2012
3011041	João de Deus Roland Ferreira	Técnico Judiciário	Seção de Arrecadação do FUNDEJURR	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010581	João Swamy Miranda da Silva	Técnico Judiciário	7.ª Vara Cível	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011188	Jonatas Lopes da Silva	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	19/12/2012
3010147	Jonathas Augusto Apolonio Gonçalves Vieira	Auxiliar Administrativo	Mutirão das Causas Cíveis	80%	09/01/2012	05/06/2012
3010174	Jorge Anderson Schwinden	Técnico Judiciário	Comarca de Pacaraima	90%	09/01/2012	19/12/2012
3010024	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	05/08/2012
			Vara da Justiça Itinerante	80%	06/08/2012	19/12/2012
3011250	José Alexandre do Nascimento Costa	Técnico Judiciário	7.ª Vara Cível	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010343	José Antônio Vilpert	Técnico Judiciário	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010822	José Augusto Rodrigues Nicacio	Técnico Judiciário	Divisão de Serviços Gerais	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010736	José Braga Ribeiro	Técnico Judiciário	Seção de Arquivo	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011545	José César Silva de Cerqueira	Analista de Sistemas	Seção de Administração de Sistemas	80%	25/07/2012	19/12/2012
3010393	José Cisnormando André Rocha	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010814	José Clean da Silva Sousa	Técnico Judiciário	6.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	02/05/2012
			1.º Juizado Especial Cível	80%	03/05/2012	19/12/2012
3011069	José do Monte Carioca Neto	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011317	José Edgar Henrique da Silva Moura	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Cível	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010573	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Bonfim	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010684	José Félix de Lima Júnior	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010483	José Luiz Reolon	Oficial de Justiça - em extinção	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011080	José Ramos Figueredo	Contador	Cartório Contador/Distribuidor /Partidor - Contadoria	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011393	José Ribamar Neiva Nascimento	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	80%	09/01/2012	19/12/2012

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3011214	José Rogério de Sales Filho	Técnico Judiciário	Comarca de Pacaraima	90%	09/01/2012	12/03/2012
3011276	José Silva Ferreira	Auxiliar Administrativo	Diretoria do Fórum	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010347	Josefa Cavalcante de Abreu	Escrivão	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	80%	09/01/2012	06/02/2012
3010636	Josemar Ferreira Sales	Auxiliar Administrativo	Seção de Almojarifado	80%	09/01/2012	24/07/2012
			Seção de Protocolo Judicial	80%	25/07/2012	19/12/2012
3010390	Jucilene de Lima Ponciano	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010819	Juscelino Lima	Técnico Judiciário	Seção de Registros Funcionais	80%	09/01/2012	16/05/2012
			Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos	80%	17/05/2012	19/12/2012
3010484	Juvenila Maria Lima Coutinho	Assistente Social	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	100%	09/01/2012	19/12/2012
3010762	Keila Cristina de Abreu Sarquis	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010851	Kennia Elen de Oliveira Lima	Técnico Judiciário	6.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011165	Khallida Lucena de Barros	Técnico Judiciário	Mutirão das Causas Cíveis	80%	09/01/2012	11/11/2012
			Mutirão das Causas de Competência do Júri	80%	12/11/2012	19/12/2012
3011471	Kleber da Silva Lyra	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	80%	09/01/2012	08/04/2012
			Divisão de Redes	80%	09/04/2012	19/12/2012
3010683	Kywsy Adairalba Santos	Técnico Judiciário	Secretaria de Tecnologia da Informação	80%	09/01/2012	05/09/2012
3011057	Lafayette Rodrigues Bezerra	Técnico Judiciário	Seção de Almojarifado	80%	09/01/2012	22/01/2012
			5.ª Vara Criminal	100%	23/01/2012	19/12/2012
3011044	Laurinda Neves dos Santos	Auxiliar Administrativo	Seção de Protocolo Geral	80%	09/01/2012	24/07/2012
			Seção de Protocolo Judicial	80%	25/07/2012	19/12/2012
3011243	Lauruama Brito Martins	Técnico Judiciário	4.ª Vara Criminal	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010824	Lena Lanusse Duarte Bertholini	Técnico Judiciário	Seção de Acompanhamento de Contratos	80%	09/01/2012	18/03/2012
			6.ª Vara Criminal	100%	09/05/2012	19/12/2012
3010346	Leomar Irineu Auler	Motorista - em extinção	Comarca de Alto Alegre	80%	09/01/2012	29/02/2012
			Seção de Transporte	80%	01/03/2012	19/12/2012
3010089	Leomir Ramos de Souza	Técnico Judiciário	Seção de Serviços Gerais	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011073	Leonardo Penna Firme Tortarolo	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3011386	Lilian Patricia do Amaral de Oliveira	Técnico Judiciário	Turma Recursal	100%	09/01/2012	19/12/2012
3010617	Lorena Gracie Duarte Vasconcelos	Técnico Judiciário	Secretaria Geral	80%	09/01/2012	18/03/2012
			Secretaria de Orçamento e Finanças	80%	07/05/2012	19/12/2012
3011273	Luana Caroline Lucena Lima	Técnico Judiciário	7.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	19/12/2012
3011212	Luciana Gonçalves de Almeida	Técnico Judiciário	Seção de Registros Funcionais	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011268	Luciana Nascimento dos Reis	Técnico Judiciário	Seção de Pagamento	80%	09/01/2012	07/10/2012
3011512	Luciana Pantoja Monteiro	Assistente Social	Vara da Justiça Itinerante	80%	08/02/2012	19/12/2012
3010195	Luciano de Paula Meneses Silva	Técnico Judiciário	1.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	19/12/2012
3011090	Luciano Sampaio de Moraes	Motorista - em extinção	Comarca de Bonfim	80%	09/01/2012	29/02/2012
			Seção de Transporte	80%	01/03/2012	19/12/2012
3010025	Luis Cláudio de Jesus Silva	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010201	Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de São Luiz do Anauá	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010190	Luiz Otávio Moura Rebelo	Técnico Judiciário	Divisão de Gestão Patrimonial	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010320	Luiz Saraiva Botelho	Oficial de Justiça - em extinção	Secretaria do Tribunal Pleno	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011089	Marcell Santos Rocha	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	100%	09/01/2012	19/12/2012
3010348	Marcelo Barbosa dos Santos	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010580	Marcelo Henrique Gurgel Barreto	Técnico Judiciário	6.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	21/11/2012
3011196	Marcelo Lima de Oliveira	Analista Processual	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	100%	09/01/2012	19/12/2012
3010490	Márcia Andrea de Souza Santos	Técnico Judiciário	3.ª Vara Cível	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010764	Marcilene Barbosa dos Santos	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011239	Márcio André de Sousa Sobral	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011470	Márcio Costa Gomes	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011359	Márcio Costa Moratelli	Analista Processual	1.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	03/07/2012
			Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri	80%	04/07/2012	11/11/2012
			Mutirão das Causas de Competência do Júri	80%	12/11/2012	19/12/2012
3010123	Márcio Lacerda Lima	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Cível	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010700	Marco Aurélio Carvalho Feitosa	Analista de Sistemas	Divisão de Sistemas	80%	09/01/2012	04/12/2012
			Seção de Desenvolvimento de Sistemas	80%	05/12/2012	19/12/2012

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3011020	Marcos Antônio Barbosa de Almeida	Motorista - em extinção	Comarca de São Luiz do Anauá	80%	09/01/2012	29/02/2012
			Seção de Transporte	80%	01/03/2012	19/12/2012
3010026	Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010091	Marcus Alexandre Nakashima de Melo	Técnico Judiciário	Secretaria de Gestão Administrativa	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010309	Maria Auristela de Lima	Assistente Social	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011308	Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista - em extinção	Seção de Transporte	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010471	Maria das Graças Barroso de Souza	Escrivão	7.ª Vara Cível	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010251	Maria das Graças Oliveira da Silva	Auxiliar Administrativo	Divisão de Gestão Documental	80%	09/01/2012	16/10/2012
			Seção de Biblioteca	80%	17/10/2012	19/12/2012
3010001	Maria de Jesus Barbosa Almeida	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010198	Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz	Escrivão	Turma Recursal	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011411	Maria José Martins Pires	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010352	Maria Meire Ribeiro Salomão	Auxiliar Administrativo	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	100%	09/01/2012	19/12/2012
3010802	Maria Olivia Vieira Ramires	Técnico Judiciário	Secretaria de Orçamento e Finanças	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011384	Maria Vanuza de Matos	Técnico Judiciário	Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010015	Marinaldo José Soares	Psicólogo	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	100%	09/01/2012	08/07/2012
			Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	80%	09/07/2012	19/12/2012
3010124	Marino Carvalho de Andrade	Técnico Judiciário	Seção de Gestão de Bens Móveis	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010761	Mário Bernardo de Souza	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010180	Mário Jonas da Silva Matos	Técnico Judiciário	Divisão de Contabilidade	80%	09/01/2012	02/09/2012
			Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria	80%	03/09/2012	19/12/2012
3010256	Mário Melo Moura	Técnico Judiciário	Comarca de Rorainópolis	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011007	Mário Targino Rego	Analista Processual	Secretaria do Tribunal Pleno	80%	02/08/2012	19/12/2012
3010852	Marluce Teixeira de Mendonça	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	80%	09/01/2012	19/12/2012

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3010477	Martha Alves dos Santos	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011172	Mauro Alisson da Silva	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011292	Mauro Souza Gomes	Técnico Judiciário	7.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	16/05/2012
			Secretaria da Câmara Única	80%	17/05/2012	19/12/2012
3010606	Maycon Robert Moraes Tome	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	28/05/2012
			Comarca de Alto Alegre	80%	29/05/2012	29/05/2012
			Central de Mandados	80%	30/05/2012	04/06/2012
			Comarca de Alto Alegre	80%	05/06/2012	05/06/2012
			Central de Mandados	80%	06/06/2012	23/07/2012
			Comarca de Alto Alegre	80%	24/07/2012	24/07/2012
			Central de Mandados	80%	25/07/2012	13/08/2012
			Comarca de Alto Alegre	80%	14/08/2012	14/08/2012
			Central de Mandados	80%	15/08/2012	19/08/2012
			Comarca de Alto Alegre	80%	20/08/2012	03/09/2012
3011542	Melquizedeque Lima Pereira	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional	80%	24/07/2012	19/12/2012
			5.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	05/03/2012
3011168	Michele Moreira Garcia	Analista Processual	Comarca de Caracará	100%	06/03/2012	19/12/2012
3010486	Moisés Duarte da Silva	Técnico Judiciário	Comarca de Bonfim	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011127	Náthima Ferreira Sampaio Danel	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011358	Nayra da Silva Moura	Técnico Judiciário	Seção de Pagamento	80%	23/02/2012	21/03/2012
			Seção de Administração de Folha de Pagamento	80%	22/03/2012	09/07/2012
			Seção de Pagamento	80%	10/07/2012	19/12/2012
3010011	Nazaré Daniel Duarte	Escrivão	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011315	Nélio Mendes de Souza	Técnico Judiciário	Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010446	Netanias Silvestre de Amorim	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010715	Neucy da Silva Cirício	Técnico Judiciário	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	100%	09/01/2012	19/12/2012

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3010646	Ocimara da Cunha Vasconcelos	Técnico Judiciário	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010823	Odivan da Silva Pereira	Técnico Judiciário	Cartório Contador/Distribuidor / Partidor - Cartório Distribuidor	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010717	Olano Inácio de Matos	Técnico Judiciário	5.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011038	Olene Inácio de Matos	Técnico Judiciário	Mutirão das Causas de Competência do Júri	80%	12/11/2012	19/12/2012
3010151	Osimar Costa Sousa	Auxiliar Administrativo	Seção de Manutenção Predial	80%	09/01/2012	22/03/2012
			Divisão de Serviços Gerais	80%	23/03/2012	19/12/2012
3011310	Patricia da Silva Santos	Técnico Judiciário	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010466	Patricia de Souza Wickert	Técnico Judiciário	5.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011330	Patrícia Elaine de Araújo	Técnico Judiciário	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	80%	09/01/2012	14/08/2012
3011465	Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011475	Paulo Adriano Brito Oliveira	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	80%	09/01/2012	07/05/2012
3011476	Paulo Cesar Martins Torres	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	80%	09/01/2012	03/07/2012
3011543	Paulo Eduardo da Silva Santos	Analista de Sistemas	Secretaria de Tecnologia da Informação	80%	25/07/2012	19/12/2012
3010801	Paulo Pereira de Carvalho	Técnico Judiciário	6.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011526	Paulo Renato Silva de Azevedo	Oficial de Justiça	Central de Mandados	80%	02/07/2012	19/12/2012
3010438	Paulo Sérgio Firmino	Técnico Judiciário	Cartório Contador/Distribuidor / Partidor - Cartório Distribuidor	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011206	Pollyanne Queiroz Lopes dos Santos	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011395	Priscila Herbert	Técnico Judiciário	Comarca de Pacaraima	90%	09/01/2012	19/12/2012
3010829	Priscila Pires Carneiro Ramos	Técnico Judiciário	Secretaria de Gestão Administrativa	80%	29/10/2012	19/12/2012
3010098	Raimundo Maécio Sousa de Siqueira	Técnico Judiciário	Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011551	Raíssa Pinto Cardoso Marques	Assistente Social	Vara da Justiça Itinerante	80%	03/10/2012	19/12/2012

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3011473	Raniere Miguel da Rocha Serra	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011091	Raphael Phillippe Alvarenga Perdiz	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	100%	09/01/2012	19/12/2012
3010783	Raquel Aquino Costa	Técnico Judiciário	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	80%	05/11/2012	05/11/2012
3010338	Raquel Monteiro de Macedo	Técnico Judiciário	Seção de Acompanhamento de Compras	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010714	Raul da Rocha Freitas Neto	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010296	Reginaldo Antônio Csiszer	Técnico Judiciário	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010169	Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Pacaraima	90%	09/01/2012	19/12/2012
3011092	Reginaldo Rosendo	Motorista - em extinção	Comarca de Caracará	100%	09/01/2012	29/02/2012
			Seção de Transporte	80%	01/03/2012	19/12/2012
3011527	Renata Guedes Moz	Psicólogo	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	100%	03/07/2012	19/12/2012
3010392	Renilson Saraiva Feitosa	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010495	Ricardo da Silva Magalhães	Técnico Judiciário	Assessoria de Comunicação Social	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010293	Rita de Cássia Rodrigues Junges	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	100%	11/06/2012	19/12/2012
3011362	Robson da Silva Souza	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre	80%	01/08/2012	03/08/2012
			Comarca de Alto Alegre	80%	06/08/2012	10/08/2012
			Comarca de Alto Alegre	80%	13/08/2012	17/08/2012
			Comarca de Alto Alegre	80%	20/08/2012	24/08/2012
			Comarca de Alto Alegre	80%	10/09/2012	21/09/2012
			Comarca de Alto Alegre	80%	24/09/2012	19/12/2012
3011241	Rodrigo Mansani	Auxiliar Administrativo	Seção de Serviços Gerais	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011068	Romulo Willemon dos Santos Barros	Técnico Judiciário	1.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	19/12/2012
3010478	Ronaldo Barroso Nogueira	Escrivão	3.ª Vara Cível	80%	19/03/2012	09/08/2012
			Corregedoria Geral de Justiça	80%	11/10/2012	19/12/2012
3011466	Ron-Ely Varão Barros	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional	80%	09/01/2012	31/05/2012
3010769	Ronniely Conceição de Araújo	Técnico Judiciário	Comarca de Caracará	100%	09/01/2012	03/06/2012
3011463	Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Souza	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional	80%	09/01/2012	19/12/2012

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3011491	Rostan Pereira Guedes	Oficial de Justiça	Comarca de Rorainópolis	80%	09/01/2012	22/04/2012
			Central de Mandados	80%	23/04/2012	19/12/2012
3020252	Rosyrene Leal Martins	Auxiliar Administrativo	Seção de Almoxarifado	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011469	Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010032	Sandra Christiane Araújo Souza	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010285	Sandra Margarete Pinheiro da Silva	Técnico Judiciário	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010828	Sandra Maria Conceição dos Santos	Técnico Judiciário	Comarca de Caracarái	100%	09/01/2012	07/10/2012
			2.ª Vara Criminal	90%	08/10/2012	14/10/2012
3010643	Sandro Araújo de Magalhães	Técnico Judiciário	Comarca de Caracarái	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011363	Saymon Dias de Figueiredo	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011279	Sdaourleos de Souza Leite	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011002	Sérgio da Silva Mota	Motorista - em extinção	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011054	Sérgio Mateus	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Mucajaí	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011141	Severina Raquel Lima de Oliveira	Técnico Judiciário	Secretaria do Tribunal Pleno	80%	01/02/2012	14/10/2012
3011018	Shirley Freire Machado	Motorista - em extinção	Seção de Transporte	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011078	Shyrley Ferraz Meira	Analista Processual	1.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	19/12/2012
3011067	Silvan Lira de Castro	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011477	Silvio Soares de Moraes	Engenheiro Elétrico	Divisão de Serviços Gerais	80%	09/01/2012	22/03/2012
			Seção de Manutenção Predial	80%	23/03/2012	19/12/2012
3011508	Silza Almeida Costa	Pedagogo	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	100%	18/01/2012	19/12/2012
3011302	Simone de Souza Cantanhede	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011059	Socrates Costa Bezerra	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	100%	09/01/2012	19/12/2012
3010194	Stênio José da Silva	Técnico Judiciário	Cartório Contador/Distribuidor /Partidor - Contadoria	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011504	Stephanie Lacerda Costa	Assistente Social	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	80%	10/01/2012	19/12/2012
3011335	Stoney Fraxe Caetano	Técnico Judiciário	6.ª Vara Criminal	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011194	Suami Percilio dos Santos Filho	Técnico Judiciário	7.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	19/12/2012

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3011000	Suellen Oliveira Morais	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011184	Suely Sousa Rosa Caixeta	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011182	Suenya dos Reis Resende Rilke	Técnico Judiciário	Secretaria do Tribunal Pleno	80%	09/01/2012	18/03/2012
			Secretaria do Tribunal Pleno	80%	12/11/2012	19/12/2012
3011272	Suzete Souza dos Santos	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011523	Tatiana Brasil Brandão	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional	80%	14/06/2012	24/07/2012
			Seção de Service Desk	80%	25/07/2012	19/12/2012
3011514	Tatiana Saldanha de Oliveira	Psicólogo	Vara da Justiça Itinerante	80%	23/02/2012	19/12/2012
3010848	Tatyana Dantas Barreto Holanda	Técnico Judiciário	7.ª Vara Cível	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011093	Telmo Rodrigues Bezerra	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	31/05/2012
3011079	Terciane de Souza Silva	Técnico Judiciário	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011219	Terêncio Marins dos Santos	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	14/02/2012
3011428	Thiago Marques Lopes	Analista Processual	Comarca de Caracarái	100%	09/01/2012	05/03/2012
			5.ª Vara Criminal	100%	06/03/2012	19/12/2012
3010673	Tito Aurélio Leite Nunes Júnior	Agente de Proteção	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	100%	09/01/2012	19/12/2012
3010034	Uili Guerreiro Caju	Oficial de Justiça - em extinção	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011368	Vaancklin dos Santos Figueredo	Analista Processual	Comarca de Rorainópolis	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010130	Valdenildo dos Santos	Técnico Judiciário	4.ª Vara Criminal	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010570	Vandré Luciano Bassaggio Peccini	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	24/07/2012
3010345	Vania Celeste Goncalves de Castro	Técnico Judiciário	4.ª Vara Criminal	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010064	Vânia Luzia do Carmo Baraúna	Técnico Judiciário	Mutirão das Causas Cíveis	80%	09/01/2012	01/04/2012
			1.º Juizado Especial Cível	80%	16/04/2012	19/12/2012
			2.ª Vara Criminal	90%	02/04/2012	15/04/2012
3010131	Vera Lucia Sabio	Técnico Judiciário	Seção de Service Desk	80%	09/01/2012	12/03/2012
			Seção de Almoxarifado	80%	13/03/2012	19/12/2012
3010013	Vera Lucia Wanderley Mendes	Pedagogo	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	100%	16/07/2012	19/12/2012
3010645	Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes	Técnico Judiciário	Escola do Judiciário	80%	09/01/2012	19/08/2012

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3010691	Victor Mateus de Oliveira Tobias	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Alto Alegre	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011486	Ville Caribas Lima de Medeiros	Analista de Sistemas	Secretaria de Tecnologia da Informação	80%	09/01/2012	02/05/2012
			Divisão de Sistemas	80%	04/07/2012	04/12/2012
			Seção de Desenvolvimento de Sistemas	80%	05/12/2012	19/12/2012
3011415	Viviane Silva Marinho de Andrade	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	19/12/2012
3011481	Wagner Eliakim Luz Lima	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010465	Walter Damian	Técnico Judiciário	Seção de Gestão de Bens Móveis	80%	17/09/2012	19/12/2012
3011195	Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Processual	Vara da Justiça Itinerante	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011414	Wander do Nascimento Menezes	Analista Processual	7.ª Vara Cível	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011189	Washington de Sousa Goes	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal	90%	09/01/2012	19/12/2012
3011106	Welder Tiago Santos Feitosa	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados	80%	09/01/2012	19/12/2012
3011161	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Caracará	100%	09/01/2012	19/12/2012
3011468	Wendell Ribeiro Carneiro	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional	80%	09/01/2012	19/12/2012
3010681	Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Pacaraima	90%	09/01/2012	19/12/2012
3011060	Willy Rilke Paiva	Técnico Judiciário	3.ª Vara Cível	80%	12/11/2012	21/11/2012
3010171	Zaidinei Dantas do Nascimento da Cruz	Técnico Judiciário	Comarca de Caracará	100%	09/01/2012	19/12/2012

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Documento Digital n.º 2012/21931****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Indica servidora para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, a convalidação da designação da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, para substituir no cargo de Coordenador da Ouvidoria, no período de **20.12.2012 a 06.01.2013**, em razão de gozo de recesso forense pelo titular;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para as demais providências.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária**Documento Digital n.º 2012/21053****Origem: Divisão de Serviços Gerais****Assunto: Substituição de Assessor Especial II****DECISÃO**

1. Acolho, como razão de decidir, o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, e com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, convalido a substituição realizada pelo servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, no cargo de Assessor Especial II, no interregno de **26.11 a 05.12.2012**, em virtude do afastamento do titular para usufruto de férias, posto que se verificam preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para as demais providências.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Documento Digital n.º 2012/11335**  
**Origem: 5ª Vara Criminal**  
**Assunto: Substituição de Escrivão**

### **DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, por haver respondido pela escrivania da 5ª Vara Criminal, no período de **01 a 03.08.2012**, em virtude de folgas do titular, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Documento Digital n.º 2012/21539**  
**Origem: Divisão de Sistemas**  
**Assunto: Indicação de servidor para Chefia temporária**

### **DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, com base no art. 35 da LCE n.º 053/2001 c/c parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, convalido a designação do servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista de Sistemas, para responder pelo cargo de Chefe da Divisão de Sistemas, no interregno de **20.12.2012 a 06.01.2013**, em virtude da fruição do recesso forense pelo titular do cargo, posto que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Documento Digital n.º 2013/155**

**Origem: Maycon Robert Moraes Tome, Oficial de Justiça – em extinção**

**Assunto: Alteração de férias e antecipação da 1.ª Parcela da Gratificação Natalina**

### **DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Deixo de conhecer do pedido, haja vista encontrar-se prejudicado;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

### **ERRATA**

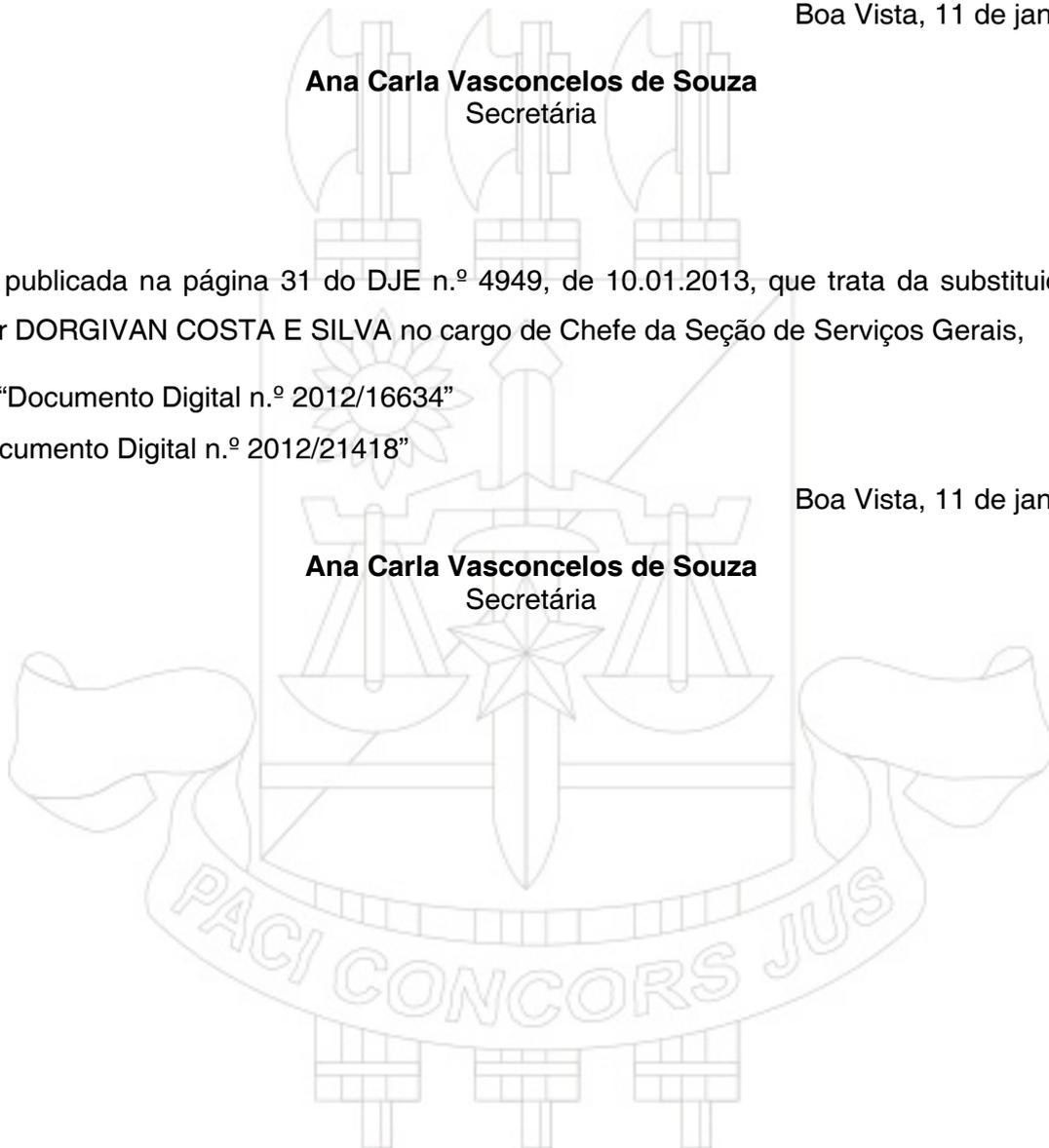
Na Decisão publicada na página 31 do DJE n.º 4949, de 10.01.2013, que trata da substituição realizada pelo servidor DORGIVAN COSTA E SILVA no cargo de Chefe da Seção de Serviços Gerais,

Onde se lê: “Documento Digital n.º 2012/16634”

Leia-se: “Documento Digital n.º 2012/21418”

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 11/01/2013

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	31/2009	P.A. nº 0386/2012
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de serviços postais.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Terceiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 65, § 1º da Lei 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A vigência prevista na Cláusula Sétima do Contrato fica prorrogada pelo prazo de mais de 12 (doze) meses, pelo período de 21/12/2012 a 20/12/2013.</li> <li>Ficam reajustadas as tarifas e preços do contrato, conforme Portaria nº 225/2012 do Ministério da Fazenda, regulamentada pela Portaria nº 303/2012 do Ministério das Comunicações e condições avençadas no Contrato nº 31/2009, com isso o valor global do Contrato passa para R\$ 262.549,16.</li> </ul>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 20 de dezembro de 2012.	

**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**Procedimento Administrativo n.º 9187/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva dos enlaces ópticos.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva dos enlaces ópticos.
2. Considerando a justificativa apresentada, fls. 43 e 51, para solicitação do pedido de prorrogação de prazo, pela equipe de Planejamento da Contratação, bem como o despacho exarado pelo Secretário-Geral, acostado à fl.52.
3. Considerando ainda, a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam avaliar a possibilidade da contratação em comento.
4. Fica instituído o prazo de mais 60 (sessenta) dias, para apresentação de todos os artefatos que compõem os Estudos Técnicos Preliminares, pela mesma equipe de planejamento da contratação, contados a partir da data de publicação desta decisão.
5. Publique-se.
6. Em seguida, remeta-se o feito à **Secretaria de Tecnologia da Informação** para ciência e demais providências necessárias, ressaltando a necessidade do desenvolvimento dos estudos técnicos preliminares, uma vez que o contrato que se encontra em vigência será prorrogado por, apenas, 4 (quatro) meses, a contar do mês em curso.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**Procedimento Administrativo n.º 22117/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de equipamento analisador de qualidade de energia elétrica.****DECISÃO**

1. Considerando a necessidade de aquisição de um equipamento analisador de qualidade de energia elétrica.
2. Considerando que a aquisição do referido objeto será de grande utilidade no diagnóstico das condições das instalações elétricas desta Corte, além de possibilitar o acompanhamento e o registro dos principais indicadores de qualidade da energia fornecida pela distribuidora local.
3. Considerando que toda aquisição deve ser precedida de estudos técnicos preliminares, e, que, para realização dos referidos estudos há necessidade de seja instituída uma equipe de planejamento da contratação.
4. Considerando ainda, a indicação dos nomes dos Integrantes Técnico, Administrativo e requisitante, conforme despacho de fls. 08/09-v e 10, respectivamente.
5. Assim, fica instituída a equipe, conforme indicação abaixo:
  - a) Integrante Requisitante: Marcos Francisco da Silva;
  - b) Integrante Técnico: Silvio Soares de Moraes; e
  - c) Integrante Administrativo: Camila Maria Almeida de Carvalho.
6. A referida equipe dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os estudos técnicos preliminares à aquisição em comento, contados a partir da data de publicação desta decisão.
7. Publique-se.
8. Em seguida, remeta-se o feito à **Divisão de Desenvolvimento de Projetos**, para ciência e providências necessárias, devendo, obrigatoriamente, ser observado o prazo assinalado no item 5, desta decisão.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**Procedimento Administrativo n.º 17045/2012**

**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa**

**Assunto: Contratação dos Serviços de Limpeza, Conservação, Copeiragem, Recepção e Jardinagem.**

### DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo, cujo objeto consiste na contratação dos Serviços de Limpeza, Conservação, Copeiragem, Recepção e Jardinagem.
2. Considerando a justificativa apresentada à fl. 19 para solicitação do pedido de prorrogação de prazo, pela equipe de Planejamento da Contratação, bem como o despacho exarado pelo Secretário-Geral, acostado à fl.31.
3. Considerando ainda, a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam avaliar a possibilidade da contratação em comento.
4. Fica instituído o prazo de mais 30 (trinta) dias, para apresentação dos Estudos Técnicos Preliminares, pela mesma equipe de planejamento da contratação, contados a partir da data de publicação desta decisão.
5. Publique-se.
6. Em seguida, remeta-se o feito à **Seção de Projetos Administrativos** para ciência e demais providências necessárias, ressaltando a necessidade do desenvolvimento dos estudos técnicos preliminares dentro do prazo estabelecido no item 4 desta decisão, uma vez que o contrato vigente foi prorrogado pela Presidência desta Corte por, apenas, 6 (seis) meses, findando em abril do ano em curso.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

141875-RJ-N: 148  
 000020-RR-N: 111  
 000112-RR-B: 073  
 000114-RR-A: 115  
 000118-RR-N: 014, 022  
 000125-RR-E: 122  
 000130-RR-N: 114  
 000131-RR-N: 120  
 000136-RR-E: 122  
 000149-RR-A: 111  
 000149-RR-N: 115  
 000155-RR-B: 021  
 000158-RR-A: 108, 109, 110, 111, 112  
 000168-RR-B: 002  
 000169-RR-B: 073  
 000171-RR-B: 119, 121  
 000175-RR-B: 116, 117  
 000189-RR-N: 149  
 000191-RR-B: 147  
 000191-RR-E: 155  
 000216-RR-B: 116  
 000218-RR-B: 116  
 000223-RR-A: 123, 127  
 000226-RR-N: 178  
 000231-RR-N: 119, 123, 162  
 000236-RR-N: 115  
 000245-RR-A: 121  
 000246-RR-B: 016, 132  
 000248-RR-B: 119  
 000254-RR-A: 121  
 000256-RR-E: 122  
 000263-RR-N: 116  
 000264-RR-N: 115, 117, 122  
 000270-RR-B: 115, 117, 122, 178  
 000272-RR-B: 123  
 000282-RR-N: 120  
 000288-RR-E: 115  
 000290-RR-E: 117, 122  
 000292-RR-N: 073  
 000297-RR-A: 128  
 000299-RR-N: 148  
 000315-RR-A: 109, 110  
 000323-RR-A: 115  
 000332-RR-B: 115, 117, 122  
 000344-RR-N: 115  
 000356-RR-N: 119  
 000357-RR-A: 015  
 000379-RR-N: 108, 109, 110, 111, 112  
 000385-RR-N: 060  
 000413-RR-N: 115, 190  
 000421-RR-N: 121

000447-RR-N: 114  
 000456-RR-N: 119  
 000457-RR-N: 149  
 000493-RR-N: 153  
 000497-RR-N: 073  
 000514-RR-N: 003  
 000542-RR-N: 162  
 000543-RR-N: 072  
 000544-RR-N: 115  
 000550-RR-N: 117, 122  
 000551-RR-N: 178  
 000557-RR-N: 178  
 000577-RR-N: 073  
 000615-RR-N: 178  
 000617-RR-N: 178  
 000637-RR-N: 180  
 000738-RR-N: 148  
 000739-RR-N: 073  
 000755-RR-N: 115  
 000787-RR-N: 034  
 000842-RR-N: 108, 109, 110, 111, 112  
 000847-RR-N: 180

### Cartório Distribuidor

#### 1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

#### Inquérito Policial

001 - 0000252-06.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000252-9  
 Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

002 - 0000439-14.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000439-2  
 Réu: Luiz Otavio da Silva Assunção  
 Distribuição por Dependência em: 10/01/2013.  
 Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

#### Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0000603-76.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000603-3  
 Autor: Reginaldo Lima Oliveira  
 Distribuição por Dependência em: 10/01/2013.  
 Advogado(a): Frederico Silva Leite

#### 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

004 - 0000300-62.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000300-6  
 Réu: Cristovão Manoel Atkinson  
 Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

005 - 0020364-30.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.020364-0  
 Indiciado: J.C.M.  
 Transferência Realizada em: 10/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000274-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000274-3  
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000309-24.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000309-7  
Indiciado: A.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000310-09.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000310-5  
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000312-76.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000312-1  
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000313-61.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000313-9  
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000314-46.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000314-7  
Indiciado: M.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000448-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000448-3  
Indiciado: J.M.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 10/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

013 - 0020188-51.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020188-3  
Réu: Janio Conceição Mendonça  
Transferência Realizada em: 10/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

014 - 0000308-39.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000308-9  
Réu: Francisco Anastácio Filho  
Distribuição por Dependência em: 10/01/2013.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## 3ª Vara Criminal

### Execução da Pena

015 - 0164743-40.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164743-1  
Sentenciado: Gilmar de Sena Silva  
Inclusão Automática no SISCOM em: 10/01/2013.  
Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

016 - 0106753-62.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106753-5  
Sentenciado: Carlos de Sena Silva  
Inclusão Automática no SISCOM em: 10/01/2013.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Inquérito Policial

017 - 0000276-34.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000276-8  
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000432-22.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000432-7

Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000436-59.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000436-8

Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000446-06.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000446-7

Indiciado: J.C.L. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 10/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

021 - 0000133-45.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000133-1  
Réu: Oderlan da Silva Costa e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Relaxamento de Prisão

022 - 0000449-58.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000449-1  
Réu: Ydelson Sena de Figueiredo  
Distribuição por Dependência em: 10/01/2013.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

023 - 0000271-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000271-9  
Indiciado: R.B.L.  
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000272-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000272-7  
Indiciado: C.L.L.  
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000273-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000273-5  
Indiciado: E.M.V.  
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000275-49.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000275-0  
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000277-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000277-6  
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000279-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000279-2  
Indiciado: R.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000299-77.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000299-0  
Indiciado: H.B.A.M.  
Distribuição por Dependência em: 10/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000311-91.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000311-3  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000315-31.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000315-4  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000433-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000433-5

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000447-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000447-5

Indiciado: G.J.M.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

034 - 0000429-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000429-3

Réu: Juscelino Teixeira Dantas

Distribuição por Dependência em: 10/01/2013.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

035 - 0000442-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000442-6

Réu: Harry Brayan Andrade de Magalhaes

Distribuição por Dependência em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

036 - 0000136-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000136-4

Réu: Lourival Duarte Tavares

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## **6ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### **Inquérito Policial**

037 - 0000074-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000074-7

Indiciado: B.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000083-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000083-8

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000278-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000278-4

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000281-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000281-8

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000302-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000302-2

Indiciado: V.F.O.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000427-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000427-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000434-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000434-3

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000435-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000435-0

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000444-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000444-2

Indiciado: T.D.C.

Distribuição por Dependência em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000451-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000451-7

Indiciado: W.S.F.

Distribuição por Dependência em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

047 - 0000892-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000892-6

Réu: P.A.C.

Transferência Realizada em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0015257-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015257-5

Réu: Sidnei Oliveira de Paula

Transferência Realizada em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## **7ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### **Carta Precatória**

049 - 0000301-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000301-4

Réu: Abílio Brasil

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

050 - 0000243-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000243-8

Indiciado: A.M.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000280-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000280-0

Indiciado: M.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000450-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000450-9

Indiciado: J.B.D.S.

Distribuição por Dependência em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

053 - 0000440-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000440-0

Réu: Cleumar de Souza Lucio

Distribuição por Dependência em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Infância e Juventude**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### **Apreensão em Flagrante**

054 - 0000185-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000185-1

Infrator: D.H.B.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Autorização Judicial**

055 - 0000182-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000182-8

Autor: K.P.M.A.

Criança/adolescente: K.P.M.A.J.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

056 - 0000183-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000183-6  
 Infrator: R.C.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Exec. Medida Socio-educ

057 - 0000177-64.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000177-8  
 Executado: I.K.P.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Prot. Criança Adoles

058 - 0000134-30.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000134-9  
 Criança/adolescente: R.P.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000135-15.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000135-6  
 Criança/adolescente: S.H.A.R.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Rest. Coisa Apreendida

060 - 0000175-94.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000175-2  
 Autor: S.E.T.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
 Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

### Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

#### Inquérito Policial

061 - 0000282-41.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000282-6  
 Indiciado: S.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

062 - 0000527-52.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000527-4  
 Réu: V.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Inquérito Policial

063 - 0000283-26.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000283-4  
 Indiciado: V.B.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

064 - 0001062-78.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001062-1  
 Réu: L.C.A.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0001064-48.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001064-7  
 Réu: G.B.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

#### Liberdade Provisória

066 - 0001057-56.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001057-1  
 Requerente: J.C.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

067 - 0001061-93.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001061-3  
 Réu: C.S.D.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001063-63.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001063-9  
 Réu: J.A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

#### Ação Penal

069 - 0005565-16.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.005565-3  
 Réu: Lindemberg Sousa Pantaleão  
 Transferência Realizada em: 10/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0007775-40.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.007775-6  
 Réu: M.R.S.  
 Transferência Realizada em: 10/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0012249-54.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012249-5  
 Réu: Cristiano Soares da Silva  
 Transferência Realizada em: 10/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0010516-19.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.010516-7  
 Réu: Paulo José Knebel  
 Transferência Realizada em: 10/01/2013.  
 Advogado(a): Raphael Motta Hirtz

#### Ação Penal - Sumaríssimo

073 - 0007009-21.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.007009-2  
 Réu: Raimundo da Luz Silva  
 Transferência Realizada em: 10/01/2013.  
 Advogados: Andréia Margarida André, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Augusto de Lima Silva, José Rogério de Sales

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luiz Antonio Souto Maior Costa**

#### Arrolamento Comum

074 - 0013383-19.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013383-1  
 Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior  
 Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro  
 Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 98/99.

02 - Manifeste-se o inventariante, em 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Arrolamento Sumário**

075 - 0016602-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016602-9

Autor: Hildete Carneiro Gomes e outros.

Réu: Espólio de Hilda Carneiro Gomes

Despacho: R.H.

01 - Observo que a falecida deixou testamento (fls. 29/30), dessa forma a parte autora informe o endereço para intimação do testamentário, para fins de cumprimento dos artigos 1.125 e seguintes, bem como do art. 1.135 e seguintes, todos do CPC. Prazo de 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

**Averiguação Paternidade**

076 - 0151027-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151027-6

Autor: J.E.P.F.

Réu: J.R.O.J.

Despacho: R.H.

01 - Dê-se vista à DPE, a fim de se manifestar acerca de fls. 293/298.

02 - Após, conclusos.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

**Divórcio Litigioso**

077 - 0157917-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157917-0

Autor: D.M.M.

Réu: E.D.M.

Despacho: R.H.

1. Defiro a cota Ministerial.

2. Designe-se Audiência de Instrução e Julgamento

3. Intimações necessárias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

**Inventário**

078 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Autor: Ann Rous de Andrade Borges Paz Leão e outros.

Réu: Espólio de Antonio Lino Borges

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a inventariante, em 10 dia, por intermédio de seu patrono.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0096893-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096893-4

Autor: Jane Santos de Oliveira e outros.

Despacho: R.H.

01 - Sigam à PROGE/RR para manifestação acerca de fls. 293.

02 - Após, conclusos.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0157998-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157998-0

Terceiro: Olival Melo Nunes e outros.

Réu: Glaubério Bezerra Sales e outros.

Despacho: R.H.

01 - A inventariante manifeste-se acerca do petítório de fls. 220/221, em 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

Despacho: R.H.

01 - Defiro fls.395, exclua-se o doto causídico do SISCOM.

02 - Intime-se, pessoalmente, a Sra. Juvenira Freitas Lima a constituir novo advogado, em 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0213849-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213849-3

Autor: Ana Iris Almeida de Oliveira

Réu: Espólio de Francisco Moreira Almeida

Despacho: R.H.

01 - Diga a inventariante se há algum outro requerimento a ser feito.

02 - Em caso negativo, arquivem-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0213885-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213885-7

Autor: Sergio Almeida Silva e outros.

Réu: Espólio de Douglas José da Silva

Despacho: R.H.

01 - Sigam à PROGE/RR, para as providências que entender pertinentes, tendo em vista a sentença proferida às fls. 134/136.

02 - Após, arquivem-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0002612-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002612-8

Autor: Igo Sena Silva e outros.

Réu: Francisco das Chagas Maciel Rodrigues e outros.

Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 224. Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, acerca da cota Ministerial (fls. 223), bem como de fls. 224/225.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.  
085 - 0007073-31.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007073-8  
Autor: Edmar de Souza Vieira  
Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 149. Manifeste-se o inventariante, em 10 dias, acerca da cota Ministerial.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.  
086 - 0008850-51.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.008850-8  
Autor: Sílvia da Silva Sarmento e outros.  
Réu: Azeildo Jose dos Santos  
Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a herdeira Eliane Lima dos Anjos, por intermédio de seus causídicos (fls. 44 e 50), a comprovar sua condição de sucessora do falecido, sob pena de exclusão do plano de partilha. Prazo de 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.  
087 - 0013128-95.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.013128-2  
Autor: Francisca Keylla da Silva Maia e outros.  
Réu: Espólio de André Luiz Gonçalves de Medonça e outros.  
Despacho: R.H.

01 - O Cartório cumpra item 01 de fls. 120.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.  
088 - 0004773-62.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004773-4  
Autor: Shirlaine dos Santos Souza e outros.  
Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza e outros.  
Despacho: R.H.

01 - Defiro parcialmente o pedido de fls. 144, pelo prazo de 60 dias.

02 - Após, a inventariante devera trazer aos autos o comprovante do ITCMD, bem como os documentos requisitados pela PROGE/RR (fls. 133), com o fito de finalizar o inventário.

03 - Advirto que o não cumprimento dos itens acima poderá ensejar em medidas judiciais terminativas, tais como venda de bens do espólio para quitação de tributos.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.  
089 - 0004774-47.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004774-2  
Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda  
Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves e outros.  
Despacho: R.H.

01 - A inventariante apresente as últimas declarações e o plano de partilha, bem como as certidões negativas de débitos das esferas administrativas federal, estadual e municipal.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.  
090 - 0005658-76.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.005658-6  
Autor: F.J.B.  
Réu: E.J.O.S.  
Despacho: R.H.

01 - Dê-se vista ao Ministério Público

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.  
091 - 0005820-71.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.005820-2  
Autor: Francisca Oliveira de Sousa  
Réu: Espólio de Antonio Juicimar Souza Viana  
Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 75, intime-se, pessoalmente, a inventariante a juntar aos autos a guia de cotação do ITCD, nos termos postulados pela PROGE/RR, em 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.  
092 - 0015383-89.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.015383-9  
Autor: Deuzuri Singh Nascimento e outros.  
Réu: Espólio de Franquimário Amaral de Souza  
Despacho: R.H.

01 - A inventariante atenda à cota Ministerial de fls. 84.

02 - Após, sigam ao Ministério Público.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.  
093 - 0015417-64.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.015417-5  
Autor: M.C.S.  
Réu: O.C.M. e outros.  
Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a inventariante, em 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.  
094 - 0005070-35.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005070-2  
Autor: Alaíde Pereira Rebouças e outros.  
Réu: Espólio de Maria Luíza Pereira  
Despacho: R.H.

01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, em 05 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.  
095 - 0012689-16.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012689-0  
Autor: Licia de Souza Fausto e outros.  
Réu: Espólio de Eli Rosa Ferreira de Souza  
Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 50, oficie-se à Receita Federal, para os fins colimados.

02 - Em tempo, a inventariante manifeste-se acerca de fls. 48 e 50.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0015355-87.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015355-5  
Autor: F.F.L.  
Réu: E.M.E.L.  
Despacho: R.H.

01 - O Cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a peça.

02 - Defiro fls 29, no que tange à nova avaliação do imóvel, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça, observando que as partes são beneficiárias da Justiça Gratuita.

03- Do resultado da avaliação, dê-se vista à DPE/RR e, com o retorno dos autos, promova-se a citação dos herdeiros, Ministério Público e Fazendas Públicas (arts. 999 e 1000, ambos do CPC).

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

097 - 0013862-75.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013862-2  
Autor: R.P.B.  
Réu: M.A.B. e outros.  
Despacho: DESPACHO

1. O Cartório cadastre nos autos a douda causídica de fls.120/123.
2. Após, intime-se a promovente, via DJE, para se manifestar acerca da contestação apresentada às fls.124/133, no prazo de 10 dias.
3. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 04 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

### Sobrepilha

098 - 0219269-83.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.219269-8  
Autor: M.J.S.V.  
Réu: K.R.V.R. e outros.  
Despacho:  
Despacho:

R.H.

01. Dê-se vista à procuradoria do município.

02. A inventariante apresente as últimas declarações e o plano de partilha, em 10 dias.

03. Após, intime-se, via DJE, por intermédio de seus patronos, os demais herdeiros a se manifestarem, em 10 dias, acerca do plano apresentado.

04. Por fim, tendo em vista a existência de herdeiro incapaz, sigam ao Ministério Público.

Boa Vista - RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Cível

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Lariou Vieira**

### Cumprimento de Sentença

099 - 0007273-53.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.007273-3  
Autor: E.R.

Réu: J.P. e outros.

Despacho: I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fl. 645;

II. Informe o exequente o valor atualizado da demanda;

III. Int.

Boa Vista, 08/01/2013.

Eduardo Messagi Dias

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0094723-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094723-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: R de Oliveira Parente e outros.

Despacho: I. Suspenda-se a execução, até o julgamento dos embargos;

II. Int.

Boa Vista, 07/12/2012.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0119810-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119810-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Raimundo Nonato Maciel dos Santos

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da devolução do mandado de intimação;

II. Int.

Boa Vista, 08/01/2013.

Eduardo Messagi Dias

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0128203-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128203-3

Autor: Pacoti Serviços e Turismo Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca do retorno do mandado de penhora e avaliação;

II. Int.

Boa Vista, 07/12/2012.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0128212-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128212-4

Autor: E.R.

Réu: I.P.R.

Despacho: I. considerando o término do prazo suspensivo, determino a vista dos autos ao exequente para requerer o que entender direito;

II. Int.

Boa Vista, 08/01/2013.

Eduardo Messagi Dias

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0135393-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135393-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jose Vital dos Santos

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca do retorno do mandado de intimação;

II. Int.

Boa Vista, 08/01/2013.

Eduardo Messagi Dias

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0188350-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188350-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco Luiz de Sampaio

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca do silêncio da parte executada;  
II. Int.  
Boa Vista, 09/01/2013.  
Eduardo Messagi Dias  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Embargos de Terceiro

106 - 0013850-61.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013850-7  
Autor: Alex Mussi  
Réu: o Estado de Roraima e outros.  
Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da devolução dos mandados de citação;  
II. Int.  
Boa Vista, 08/01/2013.  
Eduardo Messagi Dias  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

107 - 0157249-27.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157249-8  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Adalgiza de Lima Tome  
Decisão:  
Decisão: I. Mantenha-se suspenso o processo, por todo o período do recesso forense, nos termos da Portaria nº 1858, publicada no DJE nº 4929 no dia 08/12/2012; II. Int. Boa Vista-RR 10/12/2012 Elaine Cristina Bianchi  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

108 - 0150440-55.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.150440-2  
Autor: Roseno de Souza Lima  
Réu: o Estado de Roraima  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. I. Indefiro o pedido de fls. (...) visto que se trata de incubencia da parte requerente. II. Int. Boa Vista-RR, 19/11/2012. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos  
109 - 0152890-34.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.152890-4  
Autor: Israel Sales Ibernorn  
Réu: o Estado de Roraima  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. I. Indefiro o pedido de fls. (...) visto que se trata de incubencia da parte requerente. II. Int. Boa Vista-RR, 19/11/2012. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

110 - 0154610-36.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.154610-4  
Autor: Ivanilde Barbosa da Silva  
Réu: o Estado de Roraima  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. I. Indefiro o pedido de fls. (...) visto que se trata de incubencia da parte requerente. II. Int. Boa Vista-RR, 19/11/2012. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

111 - 0154760-17.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.154760-7  
Autor: Maria Goreth Sousa Alves e outros.  
Réu: o Estado de Roraima  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. I. Defiro o pedido de desarquivamento; II. Dê-se vista dos autos ao requerido pelo período de cinco dias; III. Transcorrido o prazo in albis, certifiquem-se e retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 14/11/2012. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

112 - 0161470-53.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161470-4  
Autor: Sérgio da Silva Pereira  
Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. I. Indefiro o pedido de fls. (...) visto que se trata de incubencia da parte requerente. II. Int. Boa Vista-RR, 19/11/2012. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

### 2ª Vara Cível

Expediente de 11/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

113 - 0000059-11.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.000059-3  
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima  
Réu: José Roberto Bonetti e outros.  
Despacho:  
Despacho: I. Segue a minuta do BacenJud; II. Informe o exequente o CPF correto do executado José Roberto Bonetti; III. Int. Boa Vista-RR, 05/12/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Cível

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Moisés Teles de Jesus Neto**

### Procedimento Ordinário

114 - 0136326-14.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.136326-2  
Autor: Teodomiro Braz de Azevedo e Cia Ltda  
Réu: Banco Brasileiro de Descontos S/a  
Despacho: Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação a penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2012 (a) Air Marin Jr - Juiz de Direito  
Advogados: Daniela da Silva Noal, Maria da Glória de Souza Lima

### 5ª Vara Cível

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

115 - 0071926-93.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.071926-3  
Autor: Paulo César Mucci  
Réu: Paulo Julio Sinésio Filho e outros.  
Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 406, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Anna Carolina Carvalho de Souza, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Josué dos Santos Filho, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Sandra Marisa Coelho, Silas Cabral de Araújo Franco

116 - 0093505-63.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093505-7

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Jorge Luiz Viltre Esteves

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 198, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Jucie Ferreira de Medeiros, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

117 - 0119602-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119602-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Jose Raimundo B Rodrigues

Intimação da parte EXEQUENTE para receber em cartório certidão de crédito, fl. 179 no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho

118 - 0120718-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120718-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Homero Sapará de Souza Cruz

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 296, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0122450-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122450-8

Autor: Alberto Jorge da Silva

Réu: Sos Total Aliança do Brasil - Companhia de Seguros

Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,70 (quarenta e quatro reais e setenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Angela Di Manso, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco José Pinto de Mecêdo, Juberli Gentil Peixoto

120 - 0184958-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184958-9

Autor: Raimundo Pereira da Costa

Réu: Emiliano Natal do Nascimento

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça de fls. 78, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Valter Mariano de Moura

### Procedimento Ordinário

121 - 0116322-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116322-7

Autor: Fabio Souza Nascimento

Réu: Supermercado Super Rocha

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 186, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Denise Abreu Cavalcanti, Elias Bezerra da Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari

122 - 0146769-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146769-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Manoel Randal de Matos

Intimação da parte AUTORA para receber em cartório EDITAL para as Publicações em jornal impresso e para pagar as custas da publicação no DJE (Resolução nº 35/2011 do Tribunal Pleno), no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

123 - 0170820-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170820-9

Autor: Enzo André Araujo

Réu: Gol Transportes Aereos S/a

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,70 (quarenta e quatro reais e setenta centavos) no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) .

Advogados: Angela Di Manso, Mamede Abrão Netto, Wellington Sena de Oliveira

## 7ª Vara Cível

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Paulo César Dias Menezes  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota

**ESCRIVÃO(Ã):**

Maria das Graças Barroso de Souza

### Regulamentação de Visitas

124 - 0020268-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020268-3

Autor: W.M.F.J.

Réu: N.S.T.F.

Decisão:

Decisão: R.H. Cuidam os presentes autos de pedido de regulamentação de visitas com tutela antecipada, fundado em decisão precária constante a fl. 10. Instado a se manifestar o MP, opinou favoravelmente a concessão da tutela. Breve relato decidido. Ao meu sentir a tutela já fora concedida a fl. 10, de modo que o que se faz necessário é o cumprimento do disposto no referido termo de audiência, Assim, por estar pendente de julgamento a ação principal, a qual foi suscitado conflito negativo de competência, por parte deste juízo, vejo necessário para evitar maiores prejuízos às partes apreciar o pleito em questão e determinar que se cumpra o acordado a fl. 10, até que nova decisão seja proferida naqueles autos, revogando o já deliberado. De outro modo, destaco que não há nestes ou nos autos principais, prova de justo motivo, que justifique a suspensão do direito de visitas, o qual é DIREITO do filho de ter e estar em companhia de seus pais. Assim, determino a expedição de mandado de busca para que o menor possa passar o resto das férias escolares com o seu pai. Cite-se a demandada. Apense-se aos autos principais, anunciado na exordial. Intimem-se o autor e a demandada desta decisão, bem como aquele para recolher as custas ou firmar termo de sua impossibilidade. Ciência ao MP. Boa vista/RR, 10 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto, respondendo pela 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

Maria Aparecida Cury

**PROMOTOR(A):**

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

**ESCRIVÃO(Ã):**

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrley Ferraz Meira

### Ação Penal Competên. Júri

125 - 0072434-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072434-7

Réu: Roberto de Sousa Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0018221-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018221-0

Réu: Jefferson Freire de Lima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

Maria Aparecida Cury

**PROMOTOR(A):**

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

**ESCRIVÃO(Ã):**

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrley Ferraz Meira

### Ação Penal

127 - 0156249-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156249-9

Réu: Natal Alexandre Monteiro de Moura

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

128 - 0449972-13.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.449972-9  
 Réu: Raimundo Lopes Araújo  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Advogado(a): Alysson Batalha Franco

**3ª Vara Criminal**

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Aneilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

**Execução da Pena**

129 - 0069957-43.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.069957-2  
 Sentenciado: Adailson Pedroso de Jesus  
 Decisão: EXECUÇÃO PENAL  
 Autos nº 0010 03 069957-2  
 Reeducando ADAILSON PEDROSO DE JESUS  
 Defensora Pública Dra. Vera Lúcia Pereira Silva - OAB/RR nº 246-B

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de comutação em favor do reeducando em epígrafe, fls. 666, atualmente em regime semiaberto, que foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II, IV e V, (duas vezes), art. 71, parágrafo único, c/c o art. 288, parágrafo único, combinado ainda com o art. 69, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e art. 12, "caput", da Lei nº 6.368, de 21.10.1976 (antiga Lei de Tóxicos).

Certidão carcerária, fls. 667/672.

O Conselho Penitenciário opinou pelo indeferimento, fls. 673/677.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, pois afirma que, não obstante o reeducando tenha cumprido os prazos estabelecidos no Decreto nº 7.648, de 21.12.2011, foi reconhecida falta grave no dia 5.6.2012, fl. 715, com relação às faltas aos pernoites que antecederam à publicação do Decreto, fls. 736/737.

Por derradeiro, a Defesa reiterou o pedido de comutação de pena, fl. 737v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação ministerial, tenho que o caso requer outra solução.

Compulsando os autos, conforme já afirmado pelo representante ministerial, fls. 736/737, verifica-se que o reeducando cumpriu os prazos estabelecidos pelo art. 2º e parágrafo único do art. 7º, ambos do Decreto nº 7.648, de 21.12.2011, isto é, 1/4 (quarto) da pena dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II, IV e V, (duas vezes), art. 71, parágrafo único, c/c o art. 288, parágrafo único, combinado ainda com o art. 69, todos do Código Penal, já que não é reincidente, e 2/3 (dois terços) do crime previsto no art. 12, "caput", da antiga Lei de Tóxicos.

Ainda, entendo que o reeducando atende ao previsto no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 7.648, de 21.12.2011, uma vez que cometeu falta grave nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2011, mas esta não foi homologada por este Juízo, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, no mesmo período, ou seja, nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto. Logo, ante o preenchimento dos requisitos, o deferimento é

medida que se impõe.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2011, nos termos do art. 2º, parágrafo único do Art. 7º e art. 4º, § 1º, todos do Decreto nº 7.648, de 21.12.2011.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.1.2013 - 12:06:56.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0076571-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076571-0

Sentenciado: Dorivan Ferreira Nunes

Despacho: Reeducando DORIVAN FERREIRA NUNES

Autos 0010 04 076571-0

Despacho Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 10.1.2013 - 13:31:02. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0108503-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108503-2

Sentenciado: Alex Souza da Silva

Decisão: Reeducando ALEX SOUZA DA SILVA

Autos 0010 05 108503-2

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, nos termos requeridos pela Defesa e Ministério Público, MANTENHO classificação de sua conduta como BOA, servindo a presente audiência como advertência, pois esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da LEP, RETORNANDO ao REGIME SEMIABERTO. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos: 11 a 17.1.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do Art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Oficie-se à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, enviando cópia desta sentença. Ao cartório para as providências necessárias. Cumpra-se com urgência. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.1.2013. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0128966-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128966-5

Sentenciado: Gilson da Silva Arruda

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/02/2013 às 10:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

133 - 0129221-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129221-4

Sentenciado: Jose Roberto da Silva

Decisão: Reeducando JOSE ROBERTO DA SILVA

Autos 0010 06 129221-4

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, nos termos requeridos pela Defesa e Ministério Público, com a reclassificação da conduta para BOA, bem como REVOGO a Decisão de fls. 391/392, para determinar que RETORNE ao REGIME ABERTO. Ainda, DEFIRO a saída temporária nos períodos: 11 a 17.1.2013, 4 a

10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do Art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por fim, remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para elaboração do Exame Criminológico. Oficie-se à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, enviando cópia desta sentença. Ao cartório para as providências necessárias. Cumpra-se com urgência. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.1.2013. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0134184-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134184-7

Sentenciado: José Augusto Pires

Decisão: Reeducando JOSÉ AUGUSTO PIRES

Autos 0010 06 134184-7

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou que o chip era seu, mas não tinha a intenção de entrar com o mesmo no estabelecimento prisional. Todavia, a alegação não convence, uma vez que o referido reeducando confirmou que passou por outras revistas, nas quais poderia ter sido encontrado o chip, caso se tratasse de mero esquecimento. Como é sabido, as revistas são intensas, e o fato de tratar de chip, e não de celular, em nada altera o cometimento de falta grave por parte do reeducando. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, DETERMINO ainda a PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS, se houver. A CONDUTA CARCERÁRIA do reeducando deve ser considerada MÁ. Encaminhe-se cópia desta Decisão ao estabelecimento prisional. Decisão publicada em audiência. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.1.2013. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0184043-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184043-0

Sentenciado: Francisco Dantas de Souza

Decisão: Posto isso, REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Francisco Dantas de Souza, nos termos do art. 87 do Código Penal, pelas razões supramencionadas.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas e a Guia de Execução.

Informe-se o responsável pela 7ª Delegacia Regional de Santa Inês/MA, via ofício e fax.

Por fim, cumpra-se o na íntegra o despacho de fl. 729.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 9.1.2012 - 15:11:01.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0205224-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205224-9

Sentenciado: Genésio Moreira de Abreu

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Genésio Moreira de Abreu, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com a ocupação lícita, fl. 317; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência

fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.1.2012 - 16:55:51.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0005063-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005063-1

Sentenciado: Roldão Mota Cativo

Despacho: Despacho

Designo o dia 19.2.2013, às 10:45, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 259.

Boa Vista/RR, 10.1.2013 - 15:13:03.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0000988-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000988-2

Sentenciado: Jane Fernandes Ribeiro

Decisão: Reeducanda JANE FERNANDES RIBEIRO

Autos 0010 11 000988-2

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pela reeducanda, nos termos requeridos pela Defesa e Ministério Público, com a reclassificação da conduta para BOA, com o imediato RETORNO ao REGIME SEMIABERTO. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos: 11 a 17.1.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do Art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Oficie-se à direção da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista - Anexo I da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (CPFV - ANEXO I PAMC/RR), a fim de enviar a cópia desta sentença e solicitar a remessa das folhas de frequências de trabalho externo e interno em nome da reeducanda. Ao cartório para as providências necessárias. Cumpra-se com urgência. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.1.2013. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0001034-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001034-4

Sentenciado: Enoque Pereira do Nascimento

Decisão: Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus à remição de 21 (vinte e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 63 (sessenta e três) dias laborados, ver fls. 107/110, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, quanto ao pedido de permanência do reeducando, tenho que as razões elencadas pelo "Parquet", quais sejam, que somente os condenados que cumprem pena no regime semiaberto e possuem trabalho externo deverão ser recolhidos na Cadeia Pública de Boa Vista, os do regime fechado e semiaberto sem trabalho deverão cumprir pena na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, conforme sentença proferida na Solicitação Criminal nº 0010 12 014993-4, e que cabe ao Estado a salvaguarda da integridade física dos reeducandos, são suficientes, razão pela qual as adoto como razão de decidir.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 21 (vinte e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Enoque Pereira do Nascimento, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e INDEFIRO o pedido de PERMANÊNCIA deste na Cadeia Pública de Boa Vista, pelas razões supracitadas.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.

Junte-se cálculo de benefícios, enviando cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.1.2013 - 17:50:05.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0001054-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001054-2

Sentenciado: Janderson Pereira da Silva

Despacho: Reeducando JANDERSON PEREIRA DA SILVA

Autos 0010 11 001054-2

Despacho

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 10.1.2013 - 13:05:01. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0001113-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001113-6

Sentenciado: Jairo Caldeira Lima

Decisão: Reeducando JAIRO CALDEIRA LIMA

Autos 0010 11001113-6

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, nos termos requeridos pela Defesa e Ministério Público, com a reclassificação de sua conduta para BOA, por consequência, DETERMINO que retorne ao REGIME SEMIABERTO. Ainda, DETERMINO a imediata TRANSFERÊNCIA do reeducando para a Cadeia Pública de Boa Vista, uma vez que se encontra no REGIME SEMIABERTO e conta com TRABALHO EXTERNO. Oficie-se à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, enviando cópia desta sentença, informando que deverá ser . Ao cartório para as providências necessárias. Cumpra-se com urgência. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.1.2013. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0008864-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008864-7

Sentenciado: Rodrigo Néri da Silva

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Rodrigo Néri da Silva (Ação Penal nº 0010 11 008822-5), nos termos do Art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a este Magistrado, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do Art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do Art. 15, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e

providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 10.1.2013 - 15:38:04.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0009710-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009710-1

Sentenciado: Luis Cesar Vilalva Acosta

Decisão: Posto isso, adotando o parecer ministerial como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de permanência e DETERMINO que o reeducando Luis Cesar Vilalva Acosta seja transferido para a "Ala da Cozinha" da PAMC.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando, enviando cópia da manifestação ministerial.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.1.2013 - 15:43:02.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0004954-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004954-8

Sentenciado: Antenor Mafra Diniz Junior

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Antenor Mafra Diniz Junior, nos termos do Art. 83 e segs. do Código Penal, e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Elabore-se cálculo de benefícios na calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de averiguar se o reeducando preenche os requisitos objetivos para a obtenção do benefício de indulto, nos termos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.1.2013 - 16:11:04.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0005024-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005024-9

Sentenciado: Paulo Henrique de Oliveira

Decisão: Reeducando PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Autos 0010 12 005024-9

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, nos termos requeridos pela Defesa e Ministério Público, com a reclassificação da conduta para BOA, servindo a presente audiência como advertência, pois esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da LEP, RETORNANDO ao REGIME SEMIABERTO. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos: 11 a 17.1.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do Art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Oficie-se à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, enviando cópia desta sentença. Ao cartório para as providências necessárias. Cumpra-se com urgência. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.1.2013. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila -

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0005053-96.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005053-8  
Sentenciado: Franciney Rodrigues de Lima  
Despacho: Despacho

Designo o dia 19.2.2013, às 10:30, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 128.

Boa Vista/RR, 10.1.2013 - 15:24:04.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

147 - 0022922-24.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.022922-4  
Réu: Raimundo Nonato Pinheiro Teixeira  
Sentença: .. Vistos, etc.. In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110, parágrafos 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Raimundo Nonato Pinheiro Teixeira, nos termos do art. 107, IV do CP. Arquive-se, dando-se as baixas devidas. BV, 04/12/2012. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.  
Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

148 - 0000726-45.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000726-6  
Réu: M.L.F.G. e outros.  
PUBLICAÇÃO: Ciência da defesa para audiência designada para o dia 21/02/2013, às 09:00 horas  
Advogados: Márcia Aparecida Mota, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paul de Passos Castro

### Carta Precatória

149 - 0002750-12.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.002750-2  
Réu: Patrick Fernandes Novaes e outros.  
PUBLICAÇÃO: Ciência da defesa para audiência designada para o dia 04/02/2013, às 10:50 hs  
Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Lenon Geyson Rodrigues Lira

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 11/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

150 - 0204090-12.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.204090-5  
Réu: Castelo Pinto Lima  
Despacho: Cumpra-se a cota reto.

BV. 09/01/13

Jésus Rodrigues do Nascimento.  
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0224550-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224550-4

Réu: Francisco Paulo Alvino de Oliveira

Despacho: (...) Todavia, a apresentação da proposta cabe ao Órgão Ministerial, razão pela qual remeto este feito a Procuradoria Geral do Ministério Público para dirimir a questão, em aplicação analógica do art. 28 do CPP.

Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

152 - 0021100-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021100-8

Réu: Luiz Alexandre Cardias

Final da Sentença: "(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ALEXANDRE CARDIAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013 - Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal".  
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0181861-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181861-8

Réu: Edir Luiz Pedrosa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para tomar ciência do despacho de fls. 211.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

154 - 0004832-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004832-8

Réu: F.N.A.

Final da Sentença: Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, em consequência, CONDENO o acusado FRANCISCO NASCIMENTO ARAÚJO pelo cometimento dos delitos entabulados nos artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/03. (...). Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Oficie-se à Polícia Federal no intuito de que seja informado em nome de quem está registrada a arma descrita no laudo de fls. 88/89, com a juntada da resposta façam os autos novamente conclusos. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo do 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, devolva-se ao juízo de base para as ulteriores diligências. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2013 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal."  
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0000518-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000518-5

Réu: J.R.P.S.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 20 DE FEVEREIRO DE 2013 às 09h 40min.

Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

### Inquérito Policial

156 - 0009556-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009556-0

Indiciado: A.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal".  
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0012465-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012465-5

Indiciado: J.L.P.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0014053-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014053-7

Indiciado: T.S.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0016410-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016410-7

Indiciado: V.H.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0020327-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020327-7

Indiciado: J.T.D.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

161 - 0020735-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020735-1

Réu: Fabricio Santos de Souza

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, com base no artigo 312 do CPP, indefiro o pedido de liberdade provisória do acusado e consequentemente converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o acusado Fabrício Santos de Souza, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2013- Juiz Renato Albuquerque- Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

162 - 0170901-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170901-7

Indiciado: L.H.P.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE FEVEREIRO DE 2013 às 10h 00min.

Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

### Prisão em Flagrante

163 - 0020191-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020191-7

Réu: Gerson Roberto Silva de Oliveira

Final da Decisão: "(...) Por esses fundamentos, homologo a prisão em flagrante. Proceda-se à devida baixa para fins de meta 1 do CNJ. Aguarde-se encaminhamento do Procedimento Inquisitorial respectivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

164 - 0000376-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000376-8

Réu: R.S.P. e outros.

Sentença: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c ainda com o art. 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBENILSON SANTOS PINTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Publique-se e se registre-se. Intimações necessárias.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.

Boa Vista/RR, 04 de janeiro de 2013.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Auxiliar - 5- Vara Criminal Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c ainda com o art. 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBENILSON SANTOS PINTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e se registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 04 de janeiro de 2013 - Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Auxiliar - 5- Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

### Ação Penal

165 - 0195452-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195452-0

Indiciado: J.C.A.C.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

166 - 0009299-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009299-3

Indiciado: E.S.S.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0010683-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010683-5

Indiciado: J.S.S.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0013004-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013004-1

Indiciado: J.H.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia):

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0014045-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014045-3

Indiciado: I.F.S.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0015313-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015313-4

Indiciado: E.A.C.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0016425-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016425-5

Indiciado: F.A.S.F.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0016503-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016503-9

Indiciado: J.L.A.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0016867-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016867-8

Indiciado: A.L.S.A.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

174 - 0020985-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020985-2

Réu: Reinaldo da Silva Rodrigues

Decisão: Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao acusado REINALDO DA SILVA RODRIGUES e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto:

- comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades;
- proibição de acesso ou frequência ao local do fato devendo o

indiciado permanecer distante daquele para evitar os riscos de novas infrações bem como proibição de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes;

c) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução.

Intime-se o réu de que, em caso de descumprimento da medida imposta, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de REINALDO DA SILVA RODRIGUES, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de janeiro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo- 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

175 - 0005139-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005139-5

Réu: V.M.S.

Despacho: Vista ao MP e à DPE. Boa Vista, 10/01/13. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0006211-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006211-1

Réu: A.A.R. e outros.

Despacho: Ao MP e à DPE. Boa Vista, 10/01/13. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0015011-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015011-4

Réu: Renato da Silva Reis e outros.

Despacho: Encaminhem-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça I(fl. 111) Boa Vista, 10/01/13. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

178 - 0008643-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008643-7

Réu: E.M.L.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cabral Moreira Pinto, Daniele de Assis Santiago, Elton Pantoja Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(A):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

179 - 0006975-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006975-5

Réu: Tiago Saraiva Lopes e outros.

Despacho: I. Intimem-se o réu Tiago Saraiva Lopes, via edital, acerca da decisão de pronúncia.

II. Incidindo a preclusão, vista às partes na fase do art. 422, do CPPB.  
III. Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 10 de janeiro de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO  
Titular da 7ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

180 - 0156250-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156250-7

Réu: Josiel Moura dos Santos e outros.

REPUBLIÇÃO DE

Despacho: Defiro o pedido de fl. 327. Inclua-se no SISCOM o nome do advogado Robério de Negreiros e Silva OAB nº 847N. Após, vistas às partes, sobre o retorno do recurso. Boa Vista, 18/12/2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

### Infância e Juventude

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Proc. Apur. Ato Infracion

181 - 0016270-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016270-5

Infrator: L.S.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2013 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 09/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Olene Inácio de Matos**

### Med. Protetivas Lei 11340

182 - 0000979-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000979-7

Réu: O.S.C.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser

prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus dependentes, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 5. RESTITUIÇÃO DE BEM INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDO PELO INFRATOR À OFENDIDA, A QUANTIA DE R\$20,00 (VINTE REAIS); 6. ALIMENTOS ROVISÓRIOS/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR, SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e do filho menor, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0000980-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000980-5

Réu: F.C.S.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seu filho menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Oficie-se ao juízo da Execução (3.ª Vara Criminal), encaminhando cópia desta decisão e dos expedientes de fls. 04/05, para conhecimento e adoção de providências, se acaso. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**  
**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Olene Inácio de Matos**

### Ação Penal

184 - 0016754-88.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.016754-0  
Autor: Justiça Publica  
Réu: Antonio Gentil de Oliveira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/02/2013 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

185 - 0006568-40.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.006568-8  
Réu: Alcivaldo Fernandes da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/02/2013 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0009289-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009289-8

Indiciado: V.S.S.

Sentença: Eis porque, configurada a ocorrência apenas do crime de lesões corporais em apuração, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE APENAS EM PARTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu VADEILTON DOS SANTOS SOUSA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.334/06, absolvendo-o, com fulcro no art. 386, II, da imputação de prática também de delito de ameaça, por não haver prova da existência do fato, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização: (...) Também não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena-base aplicada de 1 (um) ano de detenção para o crime de lesão corporal praticado pelo réu contra a vítima. (...) Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c o arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia e extraia-se certidão da sentença condenatória, para fins de execução, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84. Expeça-se as devidas comunicações. Sem custas e honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, que pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária ao réu. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10/01/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0014912-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014912-8

Réu: Diogo Fernando Marquez Rangel

Despacho: Diga a DPE na defesa do réu acerca da testemunha comum dispensada pelo órgão da acusação. (fl.86). Cumpra-se. BV, 10/01/13. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0004215-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004215-6

Réu: Emerson de Paula Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/02/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0001699-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001699-2

Réu: Paulo Reis da Silva Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/02/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0017678-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017678-8

Réu: Gilmario Souza de Queiroz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

191 - 0017691-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017691-1

Réu: Francisco Wilson da Silva Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

192 - 0194725-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194725-0

Réu: Virley José Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/02/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

193 - 0000948-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000948-2

Réu: Antonio Pereira Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/02/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

194 - 0019067-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019067-6

Indiciado: I.G.R.J.

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 09 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

195 - 0001056-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001056-3

Réu: Eliomar Barros Soares

Despacho: Apensem-se os correspondentes feitos. Vão os autos à DPE, para subscrição do Termo de Declarações da ofendida, por sua Defensora Pública, conforme noticiado na inicial. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 10/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

196 - 0017723-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017723-2

Réu: E.S.L.

Despacho: Expeça-se novo mandado para afastamento o ofensor do lar, e recondução da ofendida, a ser cumprida pelo oficial loga nas primeiras horas do horário de expediente, observadas as informações constantes da certidão retro. BV, 10/01/13. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

197 - 0019865-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019865-9

Autor: D.P.E.-J.

Despacho: Diga a DPE pela ofendida. BV, 10/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0020636-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020636-1

Autor: D.P.C.D.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2013 às 12:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

199 - 0000982-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000982-1

Indiciado: E.S.S.

Despacho: aPENSE-SE AOS AUTOS DE Nº 12021051-2, ONDE CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA AO PRESO, A AOS CORRESPONDENTES AUTOS DE COMUNICAÇÃO DE PRISÃO, E ABRA-SE VISTA AO MP. BV, 10/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 11/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Olene Inácio de Matos**

### Med. Protetivas Lei 11340

200 - 0000122-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000122-4

Indiciado: A.C.C.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTANÇA DESTA; Julgo prejudicado o pedido de restrição ou suspensão de visitas em face de não constar dos autos a existência de dependentes menores do casal. (...) Cientifique-se ao Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000007-62.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000007-6

Infrator: A.A.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

002 - 0000878-78.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000878-3

Réu: Manoel Candido Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000671-30.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000671-1

Réu: Israel Sampaio Tuirá

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/02/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000004-10.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000004-3

Réu: Liziaquel Nascimento dos Santos

Decisão: DECISÃO

(recebimento da denúncia - 10 de janeiro de 2013)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Sem prejuízo da análise da resposta à acusação, designe-se, desde já, audiência de instrução e julgamento (noventa dias).

Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

As testemunhas de defesa devem comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 396-A do CPP.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita.

Determino, ainda, se preclusas as respectivas decisões, o arquivamento dos autos em apenso referentes aos incidentes de liberdade e comunicação do flagrante.

ADVIRTO O ACUSADO DE QUE:

1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; e

2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

DETERMINO AO CHEFE DE GABINETE QUE:

1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;  
2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso;

DETERMINO A SECRETARIA QUE:

- 1) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;
- 2) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de dez dias;
- 3) a aposição de tarja preta ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);
- 4) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência; e
- 5) certificar o dia da eventual prisão dos réus.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

DEFIRO O REQUERIMENTO CONSTANTE EM COTA DE DENÚNCIA. CUMPRIMENTO URGENTE.

Junte-se cópia da decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 10 de janeiro de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito Decisão: DECISÃO

(recebimento da denúncia - 10 de janeiro de 2013)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Sem prejuízo da análise da resposta à acusação, designe-se, desde já, audiência de instrução e julgamento (noventa dias).

Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

As testemunhas de defesa devem comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 396-A do CPP.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita.

Determino, ainda, se preclusas as respectivas decisões, o arquivamento dos autos em apenso referentes aos incidentes de liberdade e comunicação do flagrante.

ADVIRTO O ACUSADO DE QUE:

- 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; e

2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

DETERMINO AO CHEFE DE GABINETE QUE:

- 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;
- 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso;

DETERMINO A SECRETARIA QUE:

- 1) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;
- 2) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de dez dias;
- 3) a aposição de tarja preta ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);
- 4) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência; e
- 5) certificar o dia da eventual prisão dos réus.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

DEFIRO O REQUERIMENTO CONSTANTE EM COTA DE DENÚNCIA. CUMPRIMENTO URGENTE.

Junte-se cópia da decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 10 de janeiro de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

## Petição

005 - 0014093-77.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014093-8

Autor: Paulo Afonso Paz Gil e Junior e outros.

Réu: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Lt

Despacho: Autos nº 0020.09.014093-8

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo se manifestar no feito.

Após, não havendo objeções, arquivem-se com as baixas de estilo.

Caracarái (RR), 09 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Proced. Jesp Civil

006 - 0014482-62.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014482-3

Autor: Maria das Dores Alexandrina de Souza

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Despacho: DESPACHO

Verifica-se que restaram frustradas as tentativas de constrição judicial nas contas do executado, razão pela qual determino a realização de consulta no sistema RENAJUD.

Caracarái (RR), 09 de janeiro

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000506-51.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000506-3

Autor: Fabio Tarcicio Santos

Réu: Jacira Araújo Souza

Despacho: DESPACHO

Cientifique-se o exequente acerca do resultado da consulta no sistema BACENJUD constante às fls. 92/93.

Caracarái/RR, 09 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000725-30.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000725-7

Autor: João Carlos Nascimento Filho

Réu: B2w - Cia Global do Varejo

Despacho: Autos nº 0020.11.000725-7

DESPACHO

Conforme consta à fl. 92, fora expedido alvará, tendo inclusive ocorrido levantamento.

Assim, indefiro o pedido de fl.95.

Arquivem-se com as baixas de estilo.

Caracarái (RR), 09 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000601-RR-N: 004

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000007-32.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000007-5

Indiciado: E.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000003-92.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000003-4

Indiciado: G.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000008-17.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000008-3

Indiciado: J.E.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

004 - 0000815-42.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000815-7

Réu: Joel Silva Cardoso e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/01/2013 às 14:00 horas.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

### Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0001013-11.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.001013-4

Indiciado: G.F.S.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 29/01/2013 às 15:00 horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000330-RR-B: 009

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

#### Carta Precatória

001 - 0000021-62.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000021-0

Réu: Gecinei Queiroz Saldanha

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 09/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

#### Carta Precatória

002 - 0000017-25.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000017-8

Réu: José Gonçalves Martins

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ag pag custas oficia.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 10/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Dissol/liquid. Sociedade

003 - 0001339-51.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.001339-9  
 Autor: Samara Silva de Souza  
 Réu: Francisco Sales da Costa Nascimento  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2013 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

004 - 0001752-98.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.001752-5  
 Autor: A.G.S.  
 Réu: M.S.M.A.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2013 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Carta Precatória

005 - 0000008-63.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000008-7  
 Réu: Helcio de Andrade Menezes  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/02/2013 às 11:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000009-48.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000009-5  
 Réu: Jose Vitor da Silva Junior  
 Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 28/02/2013 às 11:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000010-33.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000010-3  
 Réu: Lauro Nauber Silva Pontes  
 Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 28/02/2013 às 15:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

008 - 0000018-10.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000018-6  
 Réu: Vanderlei Francisco Heberle  
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. Visto etc.....Considerando que o presente feitojá atingiu sua finalidade,extingo o processo sem julgamento do mérito. Comunique-se ao juízo de origem.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**Parima Dias Veras**

### Proced. Jesp Cível

009 - 0002070-81.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.002070-1  
 Autor: Jose Alvino de Sousa  
 Réu: Renato Vieira da Costa  
 Aguarda resposta memo escrit n° 04/13.  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000226-RR-N: 003  
 000284-RR-N: 002  
 000487-RR-N: 002  
 000508-RR-N: 002  
 000617-RR-N: 003  
 000621-RR-N: 003

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Cumprimento de Sentença

001 - 0001914-35.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.001914-1  
 Autor: Francisco de Assis Guimarães Almeida  
 Réu: José Zambonin  
 Despacho:  
 Despacho: 1. Face o Resultado dos embargos nº 060.12.00710-3 (ffs. 123/124), intime-se a parte autora, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Expedientes necessários. São Luiz do Anauá/RR, 08/01/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

002 - 0000413-65.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000413-8  
 Autor: Domingos Golçalves Lima e outros.  
 Réu: o Estado de Roraima e outros.  
 AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 31/01/2013 AS 09:30H. INTIME-SE AS PARTES.  
 Advogados: Camila Arza Garcia, José Edival Vale Braga, Liliana Regina Alves

003 - 0001183-24.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001183-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: V.L.S. e outros.

AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 16/01/2013 AS 09:00H. INTIME-SE AS PARTES.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Daniele de Assis Santiago

## Vara Criminal

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Ação Penal

004 - 0000362-20.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000362-5

Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento e outros.

Decisão: Autos n. 060.11.000362-5

Ação Penal

Réus: Paulo Romério Souza do Nascimento e Carlos Alberto Valério da Silva

### DECISÃO

Trata-se de Ação Penal que figura como acusados PAULO ROMÉRIO SOUZA DO NASCIMENTO e CARLOS ALBERTO VALÉRIO DA SILVA, qualificado nos autos.

O(a) representante do Ministério em sua bem lançada manifestação de fls. 533 verso, pugna pela remessa dos autos ao Juízo Federal.

Os elementos constantes dos autos indicam que os recursos desviados pertenciam à União.

Dessa forma, acolho o laborioso parecer ministerial de f. 533-v, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e, via de conseqüência, declino da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Estado de Roraima (TRF).

Ciente o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Luiz do Anauá - RR, 10/01/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000870-29.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000870-5

Réu: Mazon Ferreira Rodrigues

Decisão: DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória feito pelo acusado MAZON FERREIRA RODRIGUES aduzindo as razões fáticas e jurídicas expostas a fl. 130.

Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva poderá se decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria".

Assim, para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora" insculpido sob a égide do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O requisito do "fumus boni juris" está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria. Assim, ao meu sentir, no caso concreto existem elementos que demonstram a possível existência de crime, bem como indícios que apontam a possível prática do evento criminoso por parte do acusado.

Na lição de CARRARA, segundo WEBER MARTINS PEREIRA (em seu livro Liberdade Provisória, p. 16):

"... a prisão preventiva responde a três necessidades: de justiça, para impedir a fuga do acusado; de verdade, para impedir que atrapalhe as indagações da autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas; de defesa pública, para impedir a certos facinorosos, que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio."

Torna-se extremamente necessária a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado, considerando a gravidade do crime, associada a periculosidade do agente que busca conseguir a confiança das vítimas menores de idade e depois manter relações sexuais com as mesmas.

Tal fato se torna mais grave, pelo fato do acusado ser membro do Conselho Tutelar e candidato a vereador.

Ademais, a periculosidade (probabilidade de cometer crimes) demonstrada pelo réu, é suficiente para a decretação da prisão preventiva, para resguardar a ordem pública.

Por outro lado, o modus operandi do ato criminoso, revela que a segregação cautelar, é imperativa para a garantia da ordem pública, vista sob o enfoque da cogente interrupção da reiteração criminosa. Senão vejamos:

STJ - HABEAS CORPUS: HC 103489 RS 2008/0070420-0Ementa  
 HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, furto CIRCUNSTANCIADO e formação de quadrilha. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ENTENDEU PELA PERMANÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva do Recorrente está satisfatoriamente motivada com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade de sua conduta, evidenciadas pelo modus operandi do delito. Ademais, a superveniente sentença condenatória manteve a custódia cautelar do Paciente com base nos fatos que fundamentaram o decreto de prisão preventiva.
2. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada em razão da prolação de sentença condenatória.
3. Ordem denegada.

Outro fato que merece destaque, é que pela análise dos exames de corpo de delito realizado nas vítimas (fl. 12 e 13), verifica-se que ambas adquiriram DST, doença venérea.

A alegação de residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita, não impedem a segregação cautelar, desde que presentes outros elementos concretos que a recomendam.

O STF, manifesta-se neste sentido, vejamos

RHC 97928 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 09/06/2009

Órgão Julgador: Segunda Turma

DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009

EMENT VOL-02368-04 PP-00868

Ementa

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. Primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública, basta para validamente sustentar a prisão processual do réu.

Assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado MAZON FERREIRA RODRIGUES.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

Vista ao MP e a Defesa para apresentarem memoriais escritos no prazo legal. Após concluso.

P.R.I.C

São Luiz, 10 de janeiro de 2013.

000313-RR-A: 019

000369-RR-A: 016, 017

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Cartório Distribuidor

## Vara de Execuções

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(A):**  
Francisco Jamiel Almeida Lira

### Execução da Pena

006 - 0000897-12.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000897-8

Sentenciado: Ronaldo Borges de Castro

Decisão: Pedido de Saída Temporária.

Execução Penal nº 0060 12 000897-8

Reeducando(a): RONALDO BORGES DE CASTRO

### DECISÃO

Trata-se de pedido de saída temporária relativo ao período os dias 24 a 31 de dezembro de 2012, postulado pelo(a) reeducando(a) RONALDO BORGES DE CASTRO, através do seu advogado (fls. 30/31).

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Parquet opinou pelo deferimento do pedido, conforme cota de fl. 32-v.

Eis o relato. Passo a decidir.

Considerando que a citada data comemorativa encontra-se atualmente superada pelo decurso do tempo, considero prejudicada a pretensão em comento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se as partes (M.P. e reeducando).

São Luiz-RR, 10 de janeiro de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

004876-AM-N: 012

000066-RR-A: 013

000138-RR-N: 019

000162-RR-A: 013

000171-RR-B: 013

000300-RR-N: 014, 015

## Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000071-94.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000071-9

Indiciado: J.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Proced. Jesp Cível

002 - 0000044-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000044-6

Autor: Leoneide Pinho Torres

Réu: Marcos da Costa Santos

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Termo Circunstanciado

003 - 0000046-81.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000046-1

Indiciado: E.D.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000047-66.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000047-9

Indiciado: J.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000048-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000048-7

Indiciado: C.A.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000049-36.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000049-5

Indiciado: W.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000050-21.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000050-3

Indiciado: C.M.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

Angelo Augusto Graça Mendes

**PROMOTOR(A):**

Lucimara Campaner

**ESCRIVÃO(A):**

Eduardo Almeida de Andrade

### Averiguação Paternidade

008 - 0000130-19.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000130-5

Autor: M.A.R. e outros.

Réu: A.R.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, declarando a paternidade autoral como sendo o Sr. V M de S, bem como determinando a expedição de mandado de retificação do registro de nascimento do autor no sentido de incluir o nome do pai, o respectivo patronímico no sobrenome, e os nomes dos avós paternos. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais. Isento, contudo, os réus de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 9 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000666-30.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000666-8

Autor: W.S.S. e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) do autor.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000672-37.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000672-6

Autor: P.M.G. e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) do autor.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000677-59.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000677-5

Autor: M.M.M. e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) do autor.

Nenhum advogado cadastrado.

**Busca Apreens. Alien. Fid**

012 - 0000554-61.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000554-6

Autor: Banco Safra

Réu: Moises da Silva

Despacho: Ao Autor para manifestação. Pacaraima, 8 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

**Cumprimento de Sentença**

013 - 0000087-92.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000087-9

Autor: Margarida Souza da Costa

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Junte-se o mandado e a certidão (fls.277/277v) no procedimento de requisição de pequeno valor nº 9.325/2011, certificando-se. Após, aguarde-se em cartório o pagamento da requisição de pequeno valor. Pacaraima, 8 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Hindenburgo Alves de O. Filho, Maryvaldo Bassal de Freire

**Embargos À Execução**

014 - 0000568-45.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000568-6

Autor: Município de Pacaraima

Réu: Uniao

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito. Pacaraima, 8 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

**Inventário**

015 - 0000650-76.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000650-2

Autor: Solange Aparecida Silva

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito. Pacaraima, 8 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

**Procedimento Ordinário**

016 - 0000450-06.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000450-9

Autor: Raimunda Pereira da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito. Pacaraima, 8 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

017 - 0000460-50.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000460-8

Autor: Ronaldo de Souza Justino

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: Ao autor para manifestação. Pacaraima, 08 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

018 - 0000498-28.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000498-6

Autor: Maria das Dores Silva

Réu: Izabel Lopes Filgueiras

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil, homologando o acordo de fl. 15, em que é reconhecida por Izabel Lopes Filgueiras a obrigação de vender o imóvel objeto da lide por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como repassar aludido valor à Maria das Dores Silva. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Pacaraima, 7 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

**Reinteg/manut de Posse**

019 - 0003452-52.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003452-6

Autor: Ricardo Herculano Bulhoes de Mattos

Réu: Zacarias Maria de Paula e outros.

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de arquivamento do feito. Pacaraima, 8 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: James Pinheiro Machado, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

**Comarca de Bonfim****Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Aluizio Ferreira Vieira****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Madson Welligton Batista Carvalho****ESCRIVÃO(A):****Cassiano André de Paula Dias****Reinteg/manut de Posse**

001 - 0000256-02.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000256-8

Autor: Augusto Cesar da Silva Lima

Réu: Ronaldo Moreira Matos Trajano

Despacho:

Despacho: I. Reitero o despacho de fls. 109, onde designei audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2012 às 11h00; II. Esclareço, portanto, que as partes deverão apresentar suas testemunhas independentemente de intimação conforme já requerido pelas mesmas nos autos; III. Intime-se, via DJE, os patronos das partes. Bonfim/RR, 10 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 10/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Ação Penal

002 - 0000092-71.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000092-9

Réu: Marcos Correa dos Santos

Despacho:

Despacho: I. Designo o dia 06/02/2013 às 09h00 para audiência; II. Intimações necessárias. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000213-02.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000213-1

Réu: Rarison de Souza Lima

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000300-55.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000300-6

Réu: Keni Charles da Silva

Despacho:

Despacho: Intime-se o Réu por edital no prazo de cinco dias. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000363-80.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000363-4

Réu: Clodomir Malheiro

Despacho:

Despacho: Que o cartório termine de preencher a certidão de fls. 196, com a data em que houve o trânsito para as partes. Designe-se audiência admonitória. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000569-94.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000569-6

Réu: Ailson Ramon Costa Macedo e outros.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000266-46.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000266-7

Réu: Nestor Mateus da Silva

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público e À Defensoria Pública para se manifestarem nos termos do art. 422, do CPP, no prazo de cinco dias. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000391-14.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000391-3

Réu: Francisco de Souza da Silva

Despacho:

Despacho: Intime-se a vítima por edital no prazo de cinco dias. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000691-73.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000691-6

Réu: Jailton Carneiro

Despacho:

Despacho: I. recebo a presente Interposição do Recurso de Apelação, por ser tempestivo devendo as razões serem apresentadas no Juízo ad quem na forma do art. 600, §4º, do CPP, assim como requerido pela Defesa; II. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as homenagens de estilo; III. Antes, porém, expeça o cartório Guia de Recolhimento Provisório, assim como determinado na r. Sentença de fls. 250, à 3ª Vara Criminal de Boa Vista/RR. Bonfim/RR, 08 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000080-86.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000080-0

Réu: Jefferson Luiz Ribeiro dos Santos

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000310-31.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000310-1

Réu: Patrício da Silva Gabriel

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000051-02.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000051-9

Réu: Raimundo Correa da Silva e outros.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 08 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000125-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000125-1

Réu: Jose Luiz Griffith Walker

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público, quanto a testemunha M. J. A. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000264-08.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000264-8

Réu: Jose Luiz Griffith Walker

Despacho:

Despacho: Oficie-se a UISAM para que realize a perícia médica, na forma dos requerimentos de fl. 138, com urgência, por tratar-se de RÉU PRESO. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000317-86.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000317-4

Indiciado: F.S.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público, com URGÊNCIA. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000610-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000610-2

Réu: Junior Melton Charles

Despacho: D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação

penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 05/02/2013 às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 08 de janeiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira  
Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000611-41.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000611-0

Réu: Raimundo Fredson Viana dos Santos

Despacho:

Despacho: Hei por bem analisar o pedido de relaxamento após resposta do ofício de fls. 69. Aguarde-se o prazo de trinta dias, após, conclusos. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000633-02.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000633-4

Réu: Rommell Leitão Carneiro

Despacho: D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercício do contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 05/02/2013 às 09:00 horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do

teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira  
Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

019 - 0000225-16.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000225-5

Réu: Antonilson da Silva Pereira

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público e À Defensoria Pública para se manifestarem nos termos do art. 422, do CPP, no prazo de cinco dias. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

020 - 0000178-71.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000178-2

Réu: Edilson Silva de Souza e outros.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000538-69.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000538-5

Réu: Alceste Madeira de Almeida

Despacho:

Despacho: Informe, via fone, com urgência o Juízo Deprecante acerca do teor da certidão de fls. 24, solicitando mais informações acerca do endereço da testemunha arrolada. Caso não haja nenhuma nova informação, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000585-43.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000585-6

Réu: Sócratis Jordão de Oliveira

Despacho:

Despacho: Cumpra-se o item III do r. Despacho de fls. 12. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000632-17.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000632-6

Réu: Francélio da Silva Tabosa

Despacho:

Despacho: Junte-se os mandados de fls. 12 e 13. Após, ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000658-15.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000658-1

Réu: Harley Figueiredo Brashe

Despacho:

Despacho: Solicite informações junto ao Juízo Deprecante acerca da necessidade de cumprimento ou não da presente Carta Precatória. Caso negativo, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000662-52.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000662-3

Réu: Manoel Moraes

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Designo o dia 20/02/2013 às 10:30 horas para audiência; III. Cumpra-se. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000665-07.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000665-6

Réu: Jesus Nazareno Laranjeira

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000666-89.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000666-4

Réu: Delvane da Conceição de Jesus

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000667-74.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000667-0

Réu: José Ulisso da Silva

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000671-14.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000671-4

Réu: Ivaldo Cardoso dos Santos

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Designo o dia 20/02/2013 às 09:00 horas para audiência; III. Cumpra-se. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000673-81.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000673-0

Réu: João Wilson Brindeiro

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Designo o dia 20/02/2013 às 10:00 horas para audiência; III. Cumpra-se. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000675-51.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000675-5

Réu: José Gregório da Costa Rocha

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000686-80.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000686-2

Réu: Artemiza Cristina Vieira Silva

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000687-65.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000687-0

Réu: João da Silva Garcia

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## Crimes Ambientais

034 - 0000448-66.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000448-3

Indiciado: J.E.B.S.

Despacho:

Despacho: Junte-se os mandados de fls. 114. Após, ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

## Prisão em Flagrante

035 - 0000575-67.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000575-1

Indiciado: R.S.L.J.

Despacho: D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência às regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE BOA VISTA/RR, PARA OITIVA DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS E PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU, encaminhando, para tanto, os documentos necessários para o seu fiel cumprimento.

Intime-se o patrono do Réu da expedição da presente Carta Precatória.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data expedição de Carta Precatória.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2012.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000231-52.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000231-9

Indiciado: G.F.S.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 08 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## Representação Criminal

037 - 0000488-43.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000488-3

Autor: Eduardo Henrique Batista

Despacho:

Despacho: Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia de Bonfim/RR.  
Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de  
Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Termo Circunstanciado**

038 - 0000205-54.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000205-3

Indiciado: S.A.L.C.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.



**1ª VARA CÍVEL**

Editais de 11/01/2013

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0705092-86.2011.823.0010** em que é requerente **LINDALVA LIMA DE OLIVEIRA PINTO** e requerido **MAURO LEITE DE OLIVEIRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **MAURO LEITE DE OLIVEIRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **LINDALVA LIMA DE OLIVEIRA PINTO**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 10 de setembro de 2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa  
Escrivão Judicial Substituto

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0700125-61.2012.823.0010** em que é requerente **MARIA RITA MELO DO NASCIMENTO** e requerida **JOANA MARY MELO DO NASCIMENTO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **JOANA MARY MELO DO NASCIMENTO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA RITA MELO DO NASCIMENTO**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 23 de novembro de 2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa  
Escrivão Judicial Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: JOSÉ ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do processo nº 0726085-19.2012.823.0010 e ciência do ônus de comparecer à audiência de Conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **07 de MARÇO de 2013 às 10horas**, na sede deste Juízo, acompanhado (a) de advogado(s). Cientificando-o, de que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na Inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de janeiro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa  
(Escrivão Judicial Substituto)

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: DIONATHAN PANTOJA DE LIMA**, brasileiro, solteiro, garçom, filho de Francisco Moura de Lima e Rita da Conceição Pantoja, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento do teor da sentença, nos autos do processo 010.2009.909.398-0 – Alimentos, em que são partes W.A.L. contra D.P.L.. **FINAL DA SENTENÇA: PELO EXPOSTO**, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em consequência, torno sem efeito a decisão que fixou os alimentos provisórios (EP nº 09). Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de janeiro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa  
(Escrivão Judicial Substituto)

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**INTIMAÇÃO DE: MARIA LÚCIA DA SILVA BARROS**, brasileira, solteira, servidora pública estadual, portadora do RG 52.656 SSP/RR e CPF 182.840.352-00, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 010.2010.916.995-2, Ação Reconhecimento de União Estável, em que são partes M.L.S.B. contra o J.R.F., sob pena de arquivamento do feito.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de janeiro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa  
(Escrivão Judicial Substituto)

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**INTIMAÇÃO DE: C.C.P. menor rep. por ANA LÚCIA LIMA DA SILVA**, brasileira, casada, doméstica, portadora do RG 0255108940 SSP/MA e CPF 805.149.282-04, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 010.2010.913.040-0, Ação Reconhecimento de União Estável, em que são partes C.C.P. contra o C.P.S., sob pena de arquivamento do feito.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de janeiro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa  
(Escrivão Judicial Substituto)

**6ª VARA CRIMINAL**

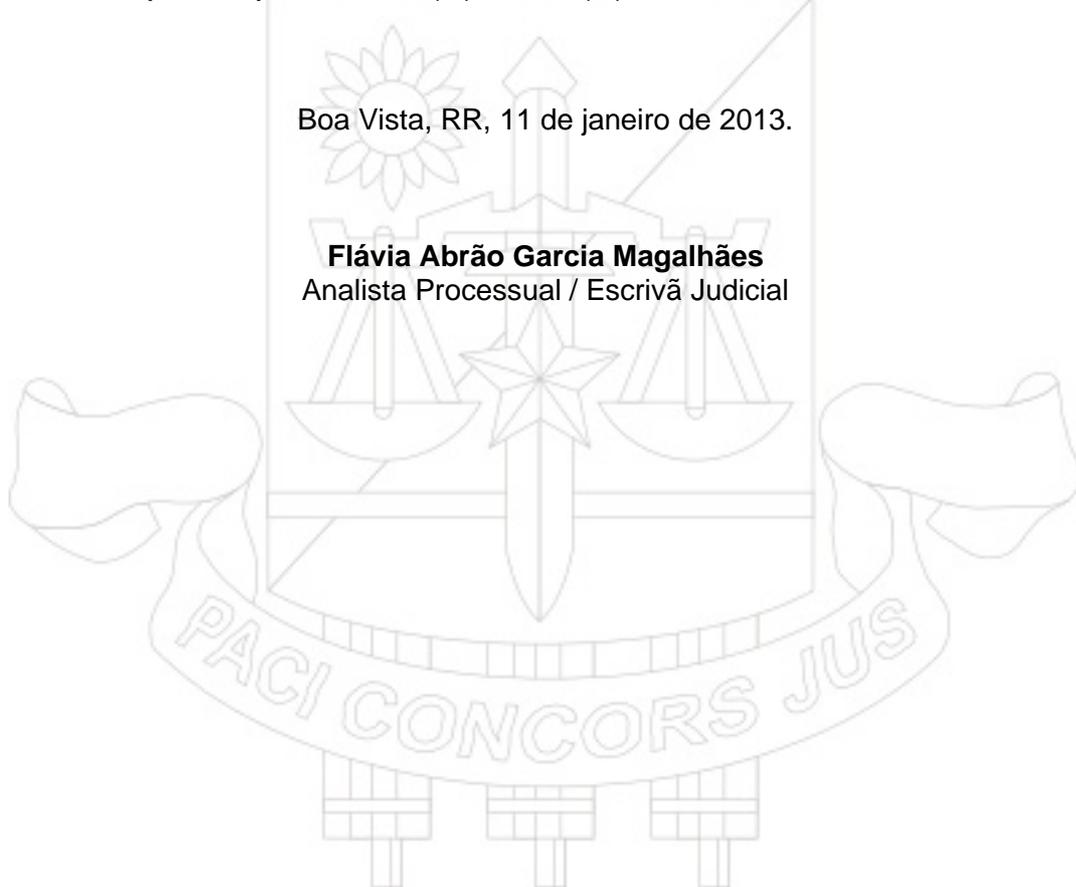
Expediente de 11/01/2013

**PROCESSO Nº 010.12.013891-1****RÉUS: MAYCON LIMA NUNES e Outro****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **MAYCON LIMA NUNES**, brasileiro, convivente, auxiliar de pedreiro, nascido em 23/10/1992, filho de Edmilson Nunes da Silva e de Lucilene da Silva Lima, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal (...) tornar definitiva a condenação do Réu MAYCON LIMA NUNES em **3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa (...) aberto (...)** P.R.I. Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2012."

Boa Vista, RR, 11 de janeiro de 2013.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

## COMARCA MUCAJAÍ

## PORTARIA/GABINETE/Nº001/2013

Mucajaí (RR), 11 de janeiro de 2013

O Dr. Bruno Fernando Alves da Costa, Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 005/09, do Tribunal de Justiça, de 06 de maio de 2009, bem como a Resolução 006/11, de 16 de fevereiro de 2011, as quais dispõem acerca dos plantões judiciários das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;

**CONSIDERANDO** que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Municipal nº 179, de 16 de junho de 2003, que instituiu o dia 14 de janeiro feriado em comemoração ao Dia do Imigrante;

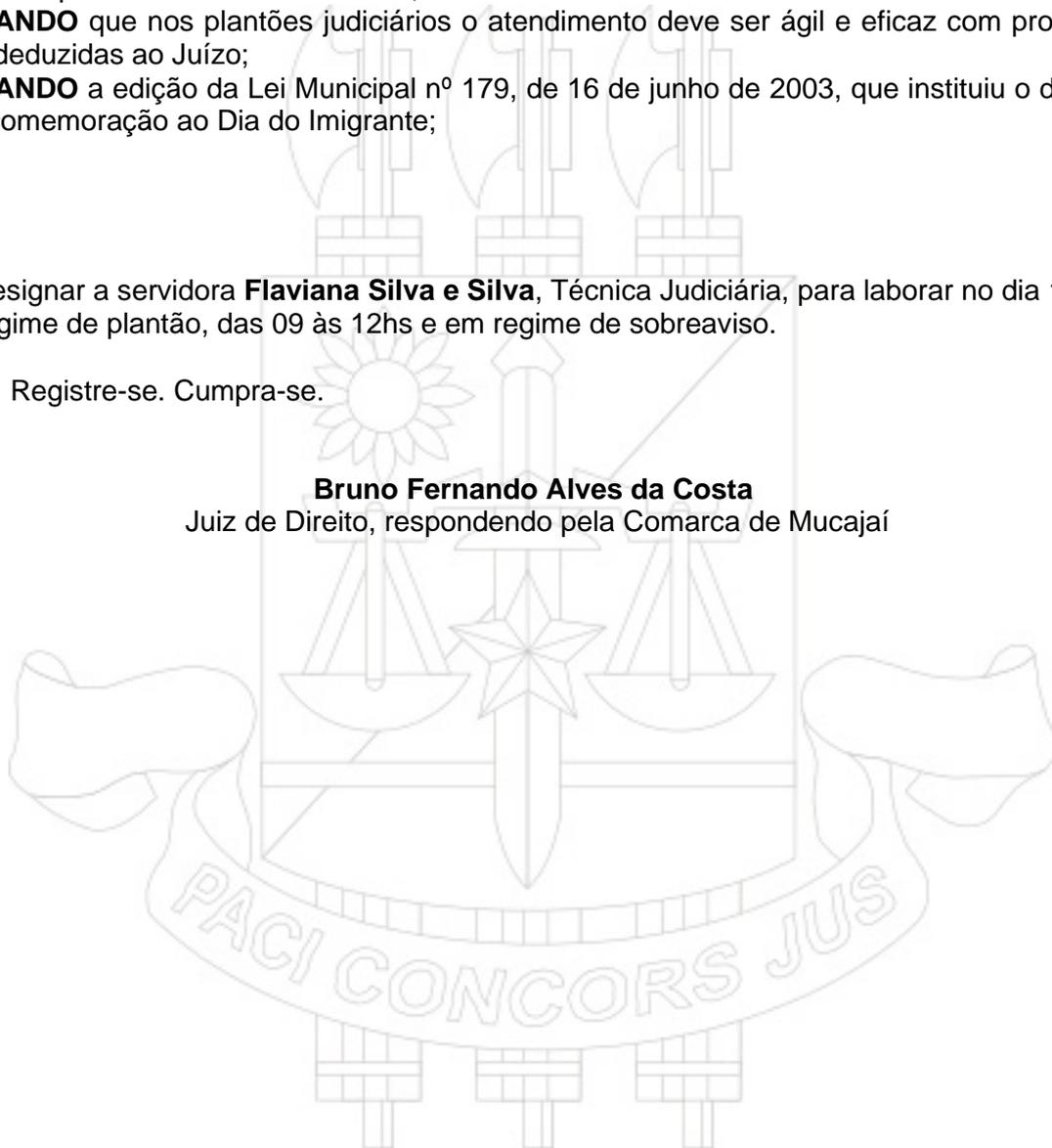
**RESOLVE:**

**ART. 1º** - Designar a servidora **Flaviana Silva e Silva**, Técnica Judiciária, para laborar no dia 14 de janeiro de 2013, em regime de plantão, das 09 às 12hs e em regime de sobreaviso.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Bruno Fernando Alves da Costa**

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajaí



**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 24 de setembro de 2012.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 11 000484-8  
Vítima: LUCIANA DE OLIVEIRA  
Réu: MANOEL ANTÔNIO SIQUEIRA NETO

Como se encontra a parte em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para o agressor MANOEL ANTONIO SIQUEIRA NETO tomar ciência da R. Decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei nº 11.340/2006. (...) Pacaraima, RR, 22 de novembro de 2011. Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 11 de janeiro de 2013.

**EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**  
Escrivão Judicial em Exercício



**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 11 de janeiro de 2013

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 10 000656-3

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: TONY CRISTIAN

Como se encontra a parte em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu TONY CRISTIAN, atualmente em local INCERTO e NÃO SABIDO, para apresentar resposta, por escrito e através de advogado, à acusação proposta contra sua pessoa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Sem resposta, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para apresentar resposta, nos termos do artigo 396-A, § 2º do CPP.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 11 de janeiro de 2013.

**EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**  
Escrivão Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 11/01/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 025, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 515/12, DJE nº 4845, de 03AGO12, a serem usufruídas a partir de 14JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 026, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 3ª Procuradoria Cível, no período de 14 a 18JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 027, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 028, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 7ª Procuradoria Criminal, no período de 18 a 27FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 029, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 466/12, DJE nº 4836, de 21JUL12, a serem usufruídas a partir de 14JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 030, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 031, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Cessar os efeitos da Portaria nº 014/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4948, de 10JAN13, a partir de 11JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 032, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 7ª Procuradoria Criminal, no período de 11 a 16JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 033, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 6ª Procuradoria Criminal, no período de 11 a 16JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 018-DG, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder, à servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 24JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral  
Em exercício

**PORTARIA Nº 019-DG, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder, à servidora **ANA PAULA SILVA OLIVEIRA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 04FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral  
Em exercício

**PORTARIA Nº 020-DG, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder, ao servidor **RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA**, 09 (nove) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 144-DG, de 02MAR09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4031, de 03-MAR09, a serem usufruídas a partir de 01FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
Em exercício

**PORTARIA Nº 021-DG, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder, ao servidor **RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA**, 10 (dez) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 622-DG, de 12NOV10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4432, de 13NOV10, a serem usufruídas a partir de 10FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
Em exercício

**PORTARIA Nº 022-DG, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder, ao servidor **RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 20FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
Em exercício

**PORTARIA Nº 023-DG, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder, ao servidor **RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
Em exercício

**PORTARIA Nº 024-DG, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder, ao servidor **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 05FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
Em exercício

**PORTARIA Nº 025-DG, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder, ao servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 21JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
Em exercício

**PORTARIA Nº 026 - DG, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE :**

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracaraí-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 11JAN13, sem pernoite, para fins de recolhimento de material de expediente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
em exercício

**PORTARIA Nº 027 - DG, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE :**

I - Autorizar o afastamento da servidora **ADENILZA MARQUES DA SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 11JAN13, sem pernoite, para serviços de limpeza no prédio da Comarca de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 11JAN13, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
em exercício

**PORTARIA Nº 028 - DG, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 11JAN13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 11JAN13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
em exercício

**PORTARIA Nº 029 - DG, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE :**

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 11JAN13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
em exercício

## ERRATA:

- Na Portaria nº 004 – DG, publicada no DPJ nº 4947, de 09 de janeiro de 2013:

Onde se lê: "...no dia 07JAN13, com pernoite..."

Leia-se: "...no período de 07 a 09JAN13, com pernoite..."

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 003-DRH, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **MOZARILDO SOUSA DE MATOS**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de casamento, a partir de 18JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 004-DRH, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **JANIELLE ARAÚJO LIMA**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de casamento, a partir de 18JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 11/01/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 012, DE 09 DE JANEIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para substituir a 1ª Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 07 a 21.01.2013, em virtude de licença da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 009 DE 08 DE JANEIRO DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 017, DE 10 DE JANEIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias da Defensora Pública Dra. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA, referente ao exercício de 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 1065/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1945, de 07.01.2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 006, DE 10 DE JANEIRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor público JAMES DA SILVA SERRADOR, Assessor de Comunicação Social, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 21 de janeiro a 19 de fevereiro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Adriana Patrícia Farias de Lima**

Diretora-Geral

**PORTARIA/DG Nº 007, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública VIVIAN SILVANO, Assessora de Cerimonial, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 18 a 27 de fevereiro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Adriana Patrícia Farias de Lima**

Diretora Geral

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO****ERRATA**

Na edição do Diário Oficial do Estado de Roraima nº. 1772 que circulou no dia 18 de abril de 2012, referente à publicação do Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2011.

ONDE SE LÊ:

... **resumo do Primeiro Termo Aditivo.**

LEIA-SE:

... **resumo do Segundo Termo Aditivo.**

E,

ONDE SE LÊ:

... **Data de Assinatura: 01.02.2012**

LEIA-SE:

... **Data de Assinatura: 02.02.2012**

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2013.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora do Departamento de Administração

DPE/RR

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 11/01/2013

**EDITAL 287**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup> **RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 288**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup> **MARY JÚLIA ALEXANDRE MAGALHÃES** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 289**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup> **LUIZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 290**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **JAMES MARCOS GARCIA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*